

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0514 / 2013	DE	2013
------------------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0514 / 2013	DE	06/08/2013
------------------------------------	---------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	EDEMILSON CHAVES
---------------------------	----------	------------------

<u>EMENTA:</u>	AUTORIZA A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ATRAVÉS DO DTP - DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE PÚBLICO, A UTILIZAR O ENCOSTO DE CABEÇA DOS BANCOS DIANTEIROS (PARTE TRASEIRA) DOS TAXIS PARA VEICULAR PROPAGANDA INSTITUCIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
-----------------------	---

--

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01 - PL
PROJETO DE LEI Nº 01-00514/2013

Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 01-514 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo, através do DTP – Departamento de Transporte Público, a utilizar o encosto de cabeça dos bancos dianteiros (parte traseira) dos taxis para veicular propaganda institucional e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica autorizada a Prefeitura do Município de São Paulo, através do DTP – Departamento de Transportes Públicos, a exibir nos encostos de cabeça, na parte traseira dos mesmos, propaganda institucional da cidade como campanhas, números de telefones úteis, etc.

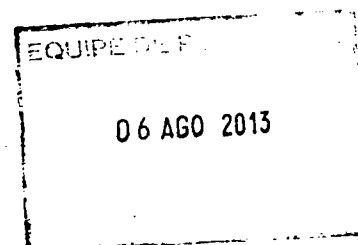
Art. 2º - O DTP criará mecanismos de fiscalização para acompanhar o correto uso da nova aplicação.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2013.


Pr. EDEMILSON CHAVES
Vereador



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 4. ...7...1...8...13...
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 02 do profls. 3
Nº 01-514 de 13
Adelina Ciconi - Ass. Parame...
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Os taxistas são propagandistas naturais, afinal seus veículos rodam por toda a cidade.

No vidro, nas portas, no teto, internamente às vezes, os profissionais divulgam as mais variadas peças publicitárias e são remunerados por isso.

Muitas destas autorizações, para veiculação da publicidade, são dadas pelo Poder Público Municipal que não recebe, nestes casos específicos, nada em contrapartida.

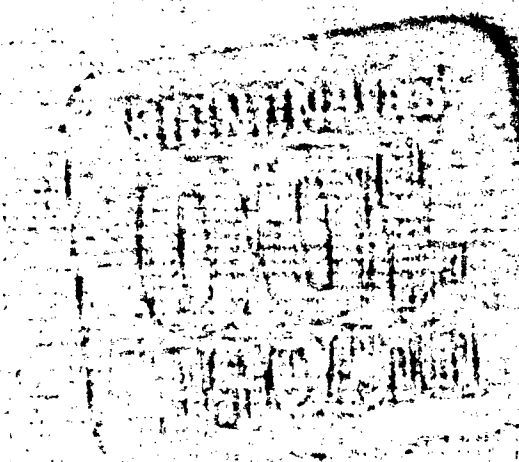
Os taxistas são muitas vezes, com seu veículos, guias turísticos naturais para as pessoas que chegam na cidade de São Paulo pela primeira vez.

Seria muito importante que este espaço, pouco utilizado hoje nos táxis de São Paulo, fosse aproveitado pela Prefeitura para sua divulgação institucional.

São Paulo com isso dá mais um passo na busca constante pelo fornecimento do maior número de informações úteis à população, se igualando a cidades como Brasília (*foto/exemplo em anexo*) que já possui este serviço.

Por isso pedimos aos nobres pares a sua aprovação.

SEXUAL ORÇAMENTO
O Brasil não quer isso para suas crianças e adolescentes



NÃO DESVIE O OLHAR. DENUNCIE
Campanha de Sensibilização Contra a
Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes

Ministério da Justiça
Secretaria de Políticas de Juventude
GDF

Ministério da Justiça
Secretaria de Políticas de Juventude
MJA

Forma nº 1 03 do proc
Nº 06554 de 13
RF 100.400



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº01 - 514..... de 2013.....,F / 8 / 13..... (a)Cot.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

ÀS COMISSÕES DE: 06 AGO 2013

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LIT. PATRIOTISMO.
ADM. MUNICIPAL É PÚBLICA
TRANSIR, TRANSPORTE, ATITUDE É OBRIGATÓRIA,
TURISMO, LAZER E SAÚDE SONIA:
FINANÇAS E PLANEJAMENTO.

PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

08/10/2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E AVALIAÇÃO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 04/08/13 18
POR WVO

SAÍDA: 09/09/13 AS: 17 h ASS: _____

~~CONFIDENTIAL~~

2025 RELEASE UNDER E.O. 14176

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

FOR AMONG
ADULTS

43

5



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue/n juntado(s) c(s) documento(s) de
fis. 09 / 10 S.P. 09 / 09 / 13

lis. 05 / 60 S.P. 09 / 09 / 13

Isidro Brando Arriaga
Técnico Administrativo
SE-11

~~Benigno A. Orta~~
~~Benigno A. Orta~~
~~Benigno A. Orta~~

2

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0514/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e nos sites www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, e www.senado.gov.br respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Código de Trânsito Brasileiro, especialmente no art. 111;
- Resolução CONTRAN nº 254, de 26 de outubro de 2007, que estabelece requisitos para os vidros de segurança e critérios para aplicação de inscrições, pictogramas e películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, de acordo com o inciso III, do art. 111, do Código de Trânsito Brasileiro;
- Deliberação CONTRAN nº 78, de 29 de junho de 2009, que isenta veículos blindados do cumprimento do disposto no art. 1º da Resolução CONTRAN nº 254/2007;
- Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 9.387, de 21 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a utilização ou exploração de publicidade em veículos de aluguel providos de taxímetro, alterada pela Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005;
- Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo;
- Portaria SMT nº 252, de 11 de novembro de 2005, que institui procedimentos para cadastramento de pessoas jurídicas interessadas em veicular publicidade, nas modalidades taxi e motofrete com a alteração da Portaria SMT nº 166, de 12 de julho de 2006;
- Portaria SMT nº 221, de 29 de agosto de 2006, que proíbe a veiculação de publicidade relacionada à propaganda eleitoral em táxi, transporte escolar, fretamento, carga-frete e motofrete;
- Portaria STM nº 119, de 01 de junho de 2011, que autoriza utilização de equipamentos para veiculação de programação televisiva e mensagens publicitários em vídeo no interior dos veículos-táxi;
- PL 0346/07, do Vereador Dalton Silvano, que altera o inciso XII, do art. 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL 0027/10, do Vereador Marcelo Aguiar, que altera a redação do art. 8º da Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo;
- PL 0093/12, do Vereador Ricardo Teixeira, que autoriza a exploração de publicidade, nos vidros traseiros dos táxis, na Cidade de São Paulo
- PL 0427/12, do Vereador Atílio Francisco, que altera o inciso XII e insere o parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006;
- PL 0529/12, do Vereador David Soares, que dispõe sobre a divulgação de anúncios publicitários por meio de vídeo em táxi;
- PL 379/13, do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a autorização e regulamentação de veiculação de publicidade nos táxis da Cidade de São Paulo.

A pesquisa legislativa constatou a tramitação de projetos de lei, inclusive da mesma sessão legislativa que a presente proposta, que regulamentam a publicidade em táxis. Contudo, por tratar da matéria de forma diversa, não se aplica no caso o art. 212, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal, segundo o qual serão devolvidas ao autor as proposições que contiverem o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 9 de setembro de 2013.

Marcela Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Texto compilado

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do

novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do caput deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

Art. 108. Onde não houver linha regular de ônibus, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar, a título precário, o transporte de passageiros em veículo de carga ou misto, desde que obedecidas as condições de segurança estabelecidas neste Código e pelo CONTRAN.

Parágrafo único. A autorização citada no caput não poderá exceder a doze meses, prazo a partir do qual a autoridade pública responsável deverá implantar o serviço regular de transporte coletivo de passageiros, em conformidade com a legislação pertinente e com os dispositivos deste Código. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

Art. 109. O transporte de carga em veículos destinados ao transporte de passageiros só pode ser realizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

Art. 110. O veículo que tiver alterada qualquer de suas características para competição ou finalidade análoga só poderá circular nas vias públicas com licença especial da autoridade de trânsito, em itinerário e horário fixados.

Art. 111. É vedado, nas áreas envidraçadas do veículo:

I - (VETADO)

II - o uso de cortinas, persianas fechadas ou similares nos veículos em movimento, salvo nos que possuam espelhos retrovisores em ambos os lados.

III - aposição de inscrições, películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas, quando comprometer a segurança do veículo, na forma de regulamentação do CONTRAN. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

Parágrafo único. É proibido o uso de inscrição de caráter publicitário ou qualquer outra que possa desviar a atenção dos condutores em toda a extensão do pára-brisa e da traseira dos veículos, salvo se não colocar em risco a segurança do trânsito.

~~Art. 112. O CONTRAN regulamentará os materiais e equipamentos que devam fazer parte do conjunto de primeiros socorros, de porte obrigatório para os veículos. (Revogado pela Lei nº 9.792, de 1999)~~

Art. 113. Os importadores, as montadoras, as encarroçadoras e fabricantes de veículos e autopeças são responsáveis civil e criminalmente por danos causados aos usuários, a terceiros, e ao meio ambiente, decorrentes de falhas oriundas de projetos e da qualidade dos materiais e equipamentos utilizados na sua fabricação.

Seção III Da Identificação do Veículo

RESOLUÇÃO N.º 254, DE 26 DE OUTUBRO DE 2007

Estabelece requisitos para os vidros de segurança e critérios para aplicação de inscrições, pictogramas e películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, de acordo com o inciso III, do artigo 111 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso I, do art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a necessidade de regulamentar o uso dos vidros de segurança e definir parâmetros que possibilitem atribuir deveres e responsabilidades aos fabricantes e/ou a seus representantes, através de fixação de requisitos mínimos de segurança na fabricação desses componentes de veículos, para serem admitidos em circulação nas vias públicas nacionais;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar e atualizar os requisitos de segurança para os veículos automotores nacionais e importados;

Considerando a necessidade de estabelecer os mesmos requisitos de segurança para vidros de segurança dotados ou não de películas, resolve:

Art. 1º Os veículos automotores, os reboques e semi-reboques deverão sair de fábrica com as suas partes envidraçadas equipadas com vidros de segurança que atendam aos termos desta Resolução e aos requisitos estabelecidos na NBR 9491 e suas normas complementares.

§1º Esta exigência se aplica também aos vidros destinados a reposição.

Art. 2º Para circulação nas vias públicas do território nacional é obrigatório o uso de vidro de segurança laminado no pára-brisa de todos os veículos a serem admitidos e de vidro de segurança temperado, uniformemente protendido, ou laminado, nas demais partes envidraçadas.

Art. 3º A transmissão luminosa não poderá ser inferior a 75% para os vidros incolores dos pára-brisas e 70% para os pára-brisas coloridos e demais vidros indispensáveis à dirigibilidade do veículo.

§ 1º Ficam excluídos dos limites fixados no caput deste artigo os vidros que não interferem nas áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo. Para estes vidros, a transparência não poderá ser inferior a 28%.

§ 2º Consideram-se áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo, conforme ilustrado no anexo desta resolução:

I - a área do pára-brisa, excluindo a faixa periférica de serigrafia destinada a dar acabamento ao vidro e à área ocupada pela banda degrade, caso existente, conforme estabelece a NBR 9491;

II – as áreas envidraçadas situadas nas laterais dianteiras do veículo, respeitando o campo de visão do condutor.

§ 3º Aplica-se ao vidro de segurança traseiro (vigia) o disposto no parágrafo primeiro, desde que o veículo esteja dotado de espelho retrovisor externo direito, conforme a legislação vigente.

Art. 4º Os vidros de segurança a que se refere esta Resolução, produzidos no Brasil, deverão trazer marcação indelével em local de fácil visualização contendo, no mínimo, a marca do fabricante do vidro e o símbolo de conformidade com a legislação brasileira, definido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Art. 5º Fica a critério do DENATRAN admitir, exclusivamente para os vidros de segurança, para efeito de comprovação do atendimento às exigências desta Resolução, os resultados de testes e ensaios obtidos por procedimentos equivalentes, realizados no exterior.

§ 1º Serão aceitos os resultados de ensaios admitidos por órgãos reconhecidos pela Comissão ou Comunidade Européia e os Estados Unidos da América, em conformidade com os procedimentos adotados por esses organismos.

§ 2º Nos casos previstos no § 1º deste artigo, a identificação da conformidade dos vidros de segurança dar-se-á, alternada ou cumulativamente, através de marcação indelével que contenha no mínimo a marca do fabricante e o símbolo de conformidade da Comissão ou da Comunidade Européia, constituídos pela letra “E” maiúscula acompanhada de um índice numérico, representando o país emissor do certificado, inseridos em um círculo, ou pela letra “e” minúscula acompanhada de um número representando o país emissor do certificado, inseridos em um retângulo e, se dos Estados Unidos da América, simbolizado pela sigla “DOT”.

Art. 6º O fabricante, o representante e o importador do veículo deverão certificar-se de que seus produtos obedecem aos preceitos estabelecidos por esta Resolução, mantendo-se em condição de comprová-los, quando solicitados pelo Departamento Nacional de Trânsito -DENATRAN.

Art. 7º A aplicação de película não refletiva nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, definidas no art. 1º, será permitida desde que atendidas as mesmas condições de transparência para o conjunto vidro-película estabelecidas no Artigo 3º desta Resolução.

§ 1º A marca do instalador e o índice de transmissão luminosa existentes em cada conjunto vidro-película localizadas nas áreas indispensáveis à dirigibilidade serão gravados indelevelmente na película por meio de chancela, devendo ser visíveis pelos lados externos dos vidros.

Art. 8º Fica proibida a aplicação de películas refletivas nas áreas envidraçadas do veículo.

Art. 9º Fora das áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo, a aplicação de inscrições, pictogramas ou painéis decorativos de qualquer espécie será permitida, desde que o veículo possua espelhos retrovisores externos direito e esquerdo e que sejam atendidas as mesmas condições de transparência para o conjunto vidro-pictograma/inscrição estabelecidas no § 1º do art. 3º desta Resolução.

Art.10 A verificação dos índices de transmitância luminosa estabelecidos nesta Resolução será realizada na forma regulamentada pelo CONTRAN, mediante utilização de instrumento aprovado pelo INMETRO e homologado pelo DENATRAN.

Art. 11 O disposto na presente Resolução não se aplica a máquinas agrícolas, rodoviárias e florestais e aos veículos destinados à circulação exclusivamente fora das vias públicas e nem aos veículos incompletos ou inacabados.

Art. 12 O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das penalidades previstas no inciso XVI do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções n.ºs 784/94, 73/98 e demais disposições em contrário.

Alfredo Peres da Silva
Presidente

Elcione Diniz Macedo
Ministério das Cidades

José Antonio Silvério
Ministério da Ciência e Tecnologia

Rui César da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

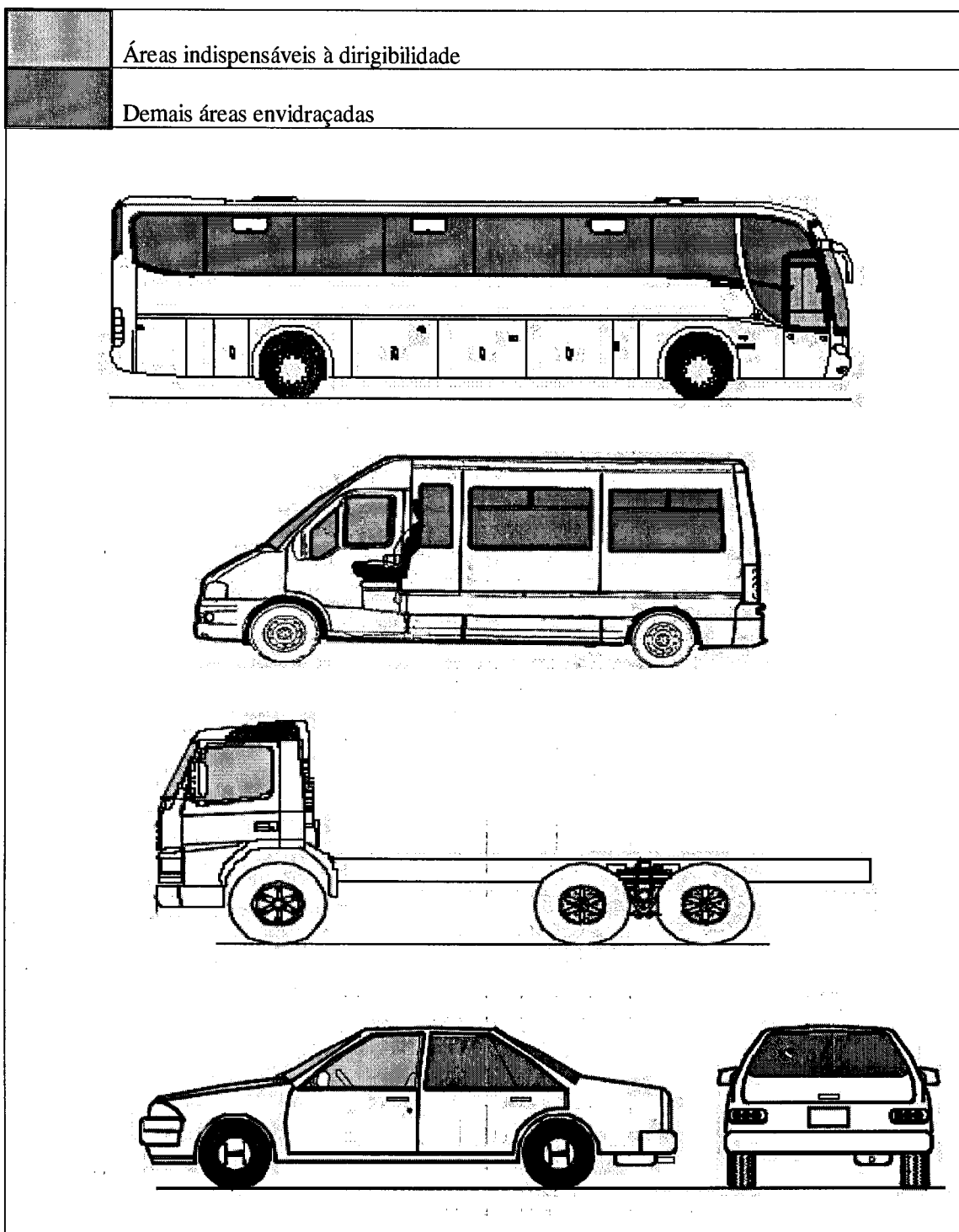
Carlos Alberto Ferreira Dos Santos
Ministério do Meio Ambiente

Valter Chaves Costa
Ministério da Saúde

Edson Dias Gonçalves
Ministério dos Transportes

ANEXO

As figuras contidas neste anexo exemplificam as prescrições desta Resolução.



DELIBERAÇÃO Nº 78, DE 29 DE JUNHO DE 2009

Isenta os veículos blindados do cumprimento do disposto no artigo 1º da Resolução CONTRAN nº254/2007.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, “*ad referendum*” do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

Considerando que a blindagem de veículos constitui modificação prevista na Resolução CONTRAN nº. 292/2008;

Considerando que os vidros utilizados na blindagem de veículos não atendem aos requisitos estabelecidos na NBR 9491 e suas normas complementares exigidos no artigo 1º da Resolução CONTRAN nº. 254/2007,

RESOLVE:

Art. 1º Isentar os veículos blindados do uso dos vidros de segurança exigidos no artigo 1º da Resolução CONTRAN nº. 254/2007.

Parágrafo único. Esta isenção se aplica também aos vidros destinados a reposição.

Art. 2º Para emissão da autorização prévia, de que trata o artigo 98 do CTB, a autoridade competente exigirá a autorização para blindagem do veículo, concedida pelo Exército Brasileiro.

Art. 3º Quando realizar a inspeção de segurança veicular as Instituições Técnicas Licenciadas – ITL deverão exigir da empresa executora da blindagem apresentação do comprovante de seu registro no Exército, bem como, o Relatório Técnico Experimental (ReTEx) das blindagens balísticas opacas e transparentes aplicadas nos veículos, fornecido pelo Centro de Avaliação do Exército (CAEx).

Parágrafo único. Quando da inspeção de que trata o caput deste artigo as ITL devem atestar os itens de segurança estabelecidos pelo DENATRAN, utilizando-se da Portaria INMETRO/MDIC nº. 30, de 22 de janeiro de 2004.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA
Presidente

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 7329

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 7.329 11/07/1969 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 49/1969 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima
- Regulamentação: Decreto nº 8.439/1969 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 40.774/2001 - Regulamenta o art. 2º desta Lei, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.115/2001. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei nº 7.802/1972 - Revoga o par. 1º do art. 14 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 8.088/1974 - Revoga o par. 2º do art. 25 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 8.353/1975 - Revoga os pars. 2º e 3º do art. 22 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.195/1986 - Revoga o par. único do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 15.676/2012 - Revoga o inciso XLIX do art. 42 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Decreto nº 38.563/1999 - Dispõe sobre os serviços de transporte de pequenas cargas mediante a utilização de motocicletas ou similares denominado Moto-Frete, aplicando, no que couber, as regras previstas nesta Lei.
- Decreto nº 44.220/2003 - Dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas mediante a utilização de motocicletas, denominado Moto-Frete.
- Alterações: Lei 7.802/1972 - Altera o art. 34 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 7.816/1972 - Altera o art. 24 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 7.926/1973 - Altera o art. 17 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 7.953/1973 - Altera os arts. 19 e 20 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 8.198/1974 - Altera a letra "d" do art. 58 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 8.353/1975 - Altera o par. único do art. 12 e os arts. 23 e 25 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 9.392/1981 - Altera a letra "d" do art. 58 desta Lei; revoga a Lei nº 8.198/1974.; ([ver documento](#))
Lei 10.109/1986 - Acresce pars. ao arts. 12 e 34 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 10.280/1987 - Altera os arts. 12 e 34 desta Lei; revoga a Lei nº 10.109/1986.; ([ver documento](#))
Lei 10.308/1987 - Altera os arts. 41 a 46 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 10.647/1988 - Altera os pars. 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 10.308/1987.; ([ver documento](#))
Lei 11.296/1992 - Altera os arts. 15 e 42 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 12.830/1999 - Altera o art. 25 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.115/2001 - Adiciona 5 pars. ao art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de junho de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.

I — De quem pode ser autorizado a explorar o serviço

Art. 2.º — a exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de táxi, ressalvado o disposto nos artigos 7.º, parágrafo 2.º, 11 e 20, parágrafo 2.º, só poderá ser permitida:

- a) a pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, para a execução daquele serviço;
- b) a pessoa física, motorista profissional autônomo.

Art. 3.º — Os táxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

II — Da pessoa jurídica e da permissão

Art. 4.º — A pessoa jurídica que se constituir na forma desta lei para a exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de táxi, será outorgada Termo de Permissão, do qual constará os seus direitos e obrigações.

§ único — A permissão para executar o serviço, exceto no caso previsto neste artigo, estará implicitamente compreendida no Alvará do Estacionamento.

Art. 5.º — A pessoa jurídica que pretender a permissão deverá promover, preliminarmente, sua inscrição no Cadastro Municipal de Empresas de Táxis, satisfazendo as seguintes exigências:

I — Estar legalmente constituída, sob a forma de empresa comercial, com capital social registrado não inferior ao valor correspondente a quinhentas vezes o salário mínimo vigente no Município à data de sua constituição;

II — Dispor de sede e escritório no Município;

III — Apresentar fôlha corrida de antecedentes criminais, relativamente a cada um dos sócios e, no caso de sociedade anônima, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

§ único — No caso do item III deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposo, se reincidente, num período de 3 (três) anos.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 13
Proc. nº 01.0514/13
SIS. 17
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Folha 26 fls. 18

Proc. n.º 01.0514/13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI N.º 7.329, DE 11 DE JULHO DE 1969

Estabelece normas para execução
de serviço de transporte indivi-
dual de passageiros em veículos de
aluguel à taxímetro, e dá outras
providências.

Art. 6.o — O Termo de Permissão será outorgado à empresa que, devidamente inscrita nos termos do artigo anterior, comprove:

- a) ser proprietária de, pelo menos, 15 (quinze) veículos de aluguel, devendo os que ainda não estejam licenciados como táxi, ter 1 (um) ano de fabricação, no máximo;
- b) dispor do uso de área mínima de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), destinada a estacionamento dos veículos com, pelo menos, 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área coberta, e instalação obrigatória para escritório;
- c) estar inscrita no Cadastro Fiscal de Serviços.

§ único — Outorgado o Termo de Permissão, a empresa deverá requerer Alvará de Estacionamento para cada veículo da frota, assegurada a expedição daquele Alvará, nos termos da letra "a" deste artigo, a veículo que ainda não esteja licenciado como táxi.

III — Do motorista profissional autônomo

Art. 7.o — O motorista profissional autônomo para obter o Alvará de Estacionamento, deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis e comprovar:

- a) ser proprietário do veículo;
- b) estar em situação regular perante o Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 1.o — Para os efeitos desta lei, entende-se por motorista profissional autônomo o assim considerado na forma e condições especificadas na legislação federal.

§ 2.o — Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação do serviço, comprovadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, o motorista profissional autônomo poderá indicar outro condutor para dirigir o veículo de sua propriedade, enquanto durar a inatividade.

IV — Do condutor de táxi e da sua inscrição no cadastro

Art. 8.o — Para conduzir veículos de transporte de passageiros a taxímetro, é obrigatória a prévia inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 9.o — Para promover a inscrição no Cadastro, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I — Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional;
- II — Possuir exame de sanidade, em vigor;
- III — Apresentar atestado de residência;
- IV — Apresentar fôlha corrida de antecedentes criminais;
- V — Ter concluído Curso Especial de Treinamento e Orientação, ministrado ou reconhecido pela Prefeitura.

§ 1.o — No caso do item IV deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposo, se reincidente, até 3 (três) vezes, num período de 4 (quatro) anos.

§ 2.º — A exigência prevista no item V deste artigo poderá ser dispensada, a juízo da Prefeitura, para condutor que já tenha, por período não inferior a 1 (um) ano, conduzido veículo de transporte de passageiro a taxímetro, no Município.

§ 3.º — Para os efeitos desta lei, será considerada como residência do interessado a que constar do atestado fornecido para a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, sendo obrigatória a comunicação e comprovação de qualquer mudança.

Art. 10 — A inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis será sempre revalidada quando se vencer o prazo de vigência do exame de sanidade e, periodicamente, conforme dispuser o regulamento a ser expedido.

§ 1.º — Não sendo revalidada até 30 (trinta) dias, a contar, em cada caso, da data fixada para vencimento, a inscrição ficará automaticamente cancelada.

§ 2.º — Para a revalidação serão exigidos os requisitos previstos no artigo anterior, exceto o de que trata o item V.

V — Do Registro de Condutor

Art. 11 — É obrigatório o registro de condutor para dirigir táxi de empresa; de motorista autônomo declarado inválido ou incapaz pelo Instituto Nacional de Previdência Social, enquanto perdurar a inatividade; de espólio ou viúva de motorista autônomo; de herdeiros de motorista autônomo, até que todos tenham adquirido plena capacidade civil.

§ único — O registro somente será procedido se o interessado indicar condutor inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, e que atenda, ainda, as exigências legais e regulamentares.

VI — Do Veículo

Art. 12 — Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei deverão ser da categoria automóvel, dotados de 4 (quatro) ou de 2 (duas) portas, e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia.

§ único — Os veículos dotados de 2 (duas) portas não excederão, em hipótese alguma, a 70% (setenta por cento) do total de táxis em circulação no município, e não poderão transportar mais de 2 (dois) passageiros.

Art. 13 — Os veículos pertencentes a empresas poderão ser dotados de sistema de controle pelo rádio, desde que autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

Art. 14 — Os veículos de propriedade de empresas deverão, ainda, apresentar características especiais de identificação, aprovadas previamente pela Prefeitura, a saber:

- a) pintura padronizada, de cor uniforme;
- b) siglas ou símbolos;
- c) inscrição do número de ordem dentro da frota.

§ 1.º — Para os veículos pertencentes a motoristas autônomos ou sucessores, somente será exigido o requisito da letra "a" deste artigo.

§ 2.º — Para os veículos cujos Alvarás de Estacionamento tenham sido expedidos anteriormente à data de vigência desta lei, o disposto na letra "a" do "caput" deste artigo e no parágrafo anterior serão exigíveis somente a partir de 1.º de janeiro de 1973.

Art. 15 — Além de outras condições a serem estatuídas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

- a) taxímetro ou aparelho registrador, devidamente lacrado pela autoridade competente;
- b) caixa luminosa, com a palavra "Táxi";
- c) dispositivo luminoso que indique a situação de "livre" ou "em atendimento";
- d) cartão de identificação do proprietário e do condutor;
- e) tabela de tarifas em vigor.

VII — Do Alvará de Estacionamento

Art. 16 — O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

Art. 17 — O Alvará requerido em caráter inicial somente poderá ser expedido para veículo que tenha, no máximo, 1 (um) ano de fabricação, e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências contidas nos artigos 6.º, 12 a 15, quando se tratar de empresa, e nos artigos 7.º, 9.º, 12, 14, letra "a", e 15, quando motorista profissional autônomo, bem como das condições que forem estabelecidas em regulamento.

Art. 18 — Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará, e relativo a veículo de sua propriedade, nos termos da legislação federal.

Art. 19 — O Alvará é pessoal, permitida sua transferência somente nos casos previstos nesta lei.

Art. 20 — A transferência de Alvará só será permitida:

- a) ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa permissionária do serviço;
- b) de empresa para empresa, desde que a alienante mantenha o número mínimo de veículos exigido;
- c) quando ocorrer a morte de motorista autônomo;
- d) no caso de incapacidade ou invalidez permanente de motorista autônomo, declarada pelo Instituto Nacional de Previdência Social;
- e) quando se tratar de espólio, viúva ou herdeiros do motorista autônomo, enquanto, pelo menos um deles for civilmente incapaz;
- f) a co-proprietário, quando ocorrer a hipótese prevista no artigo 67.

§ 1.º — Aquêle que adquirir a propriedade do veículo deverá preencher as exigências desta lei, salvo nos casos previstos na letra "e" deste artigo.

§ 2.º — Ao espólio, à viúva e aos herdeiros de motorista autônomo, é assegurada a faculdade de registrar condutor para dirigir o veículo.

§ 3.º — Nas hipóteses previstas nas letras "c", "d" e "e", o Alvará somente poderá ser transferido para empresa permissionária ou motorista profissional inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 21 — Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do Alvará será procedida mediante o cancelamento do anterior e expedição de outro em nome do adquirente do veículo, e pelo prazo restante do primitivo.

Art. 22 — A renovação do Alvará deverá ser solicitada anualmente, em época determinada, de acordo com escalonamento e prazo estabelecidos em decreto, e só será concedida mediante o pagamento da respectiva taxa e demais tributos eventualmente devidos.

§ 1.º — O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em regulamento.

§ 2.º — A renovação do Alvará poderá, ainda, ser solicitada até o último dia útil do mês seguinte ao do vencimento do prazo de validade, instruído o pedido com a documentação necessária e mediante o pagamento da taxa respectiva, acrescida de importância correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo.

§ 3.º — Expirado o prazo suplementar a que se refere o parágrafo anterior, o Alvará caducará automaticamente.

Art. 23 — Ocorrendo a caducidade do Alvará, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, poderá pleitear a obtenção de outro em caráter inicial.

Art. 24 — A liquidação da empresa ou cessação definitiva de suas atividades, importará na caducidade dos Alvarás relativos aos veículos da frota, bem como do respectivo Termo de Permissão.

Art. 25 — O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento.

§ 1.º — Deferida a substituição, será cancelado o Alvará anterior, e expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta lei.

§ 2.º — No caso do parágrafo anterior, o Alvará somente poderá ser transferido após decorridos 2 (dois) anos, no mínimo, a partir da expedição, atendidas as prescrições legais e regulamentares.

Art. 26 — Não será expedido Alvará a permissionário em débito com tributos relativos à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

VIII — Dos pontos de estacionamento

Art. 27 — Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como dos tipos e quantidade máxima de veículos que nêles poderão estacionar.

Art. 28 — Os pontos de estacionamento serão de duas categorias:

- a) privativos;
- b) livres.

§ 1.º — O ponto privativo é o destinado, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para êle designados no respectivo Alvará.

§ 2.º — Os pontos livres destinam-se a utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

Art. 29 — Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo o tempo e a juízo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificados sua categoria e número de ordem, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nêle estacionar.

Art. 30 — A Prefeitura poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para outro privativo, ou determiná-la "ex-officio", por motivo de interesse público.

Art. 31 — Para o estacionamento em determinados pontos privativos poderão, ouvido o órgão próprio da Prefeitura quanto aos locais de interesse turístico, ser estabelecidas condições especiais, notadamente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou outras características relativas aos veículos.

Art. 32 — Os permissionários de cada ponto de estacionamento privativo deverão escolher um coordenador e seu auxiliar, sem qualquer ônus para o Município.

Art. 33 — A utilização, fiscalização, sinalização e quaisquer outros assuntos relativos aos pontos de estacionamento, inclusive as atribuições dos coordenadores e seus auxiliares, serão especificados em regulamento.

IX — Do transporte de passageiros por lotação

Art. 34 — Os veículos de aluguel à taxímetro destinados ao transporte individual de passageiros somente poderão executar serviço de lotação, excepcionalmente e com prévia autorização da Prefeitura, ouvida, se necessário, a Companhia Municipal de Transportes Coletivos.

Art. 35 — Os pontos de estacionamento não poderão ser utilizados, de qualquer forma, para o transporte de passageiros por lotação.

X — Das obrigações dos permissionários e condutores de táxis

Art. 36 — Os permissionários e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

Art. 37 — As empresas permissionárias serão obrigadas, ainda, a:

- a) manter a frota em boas condições de tráfego;
- b) manter atualizados a contabilidade e sistema de controle operacional da frota, exibindo-os, sempre que solicitados, à fiscalização municipal;

Folha 21
Proc. nº 01.051/13 fls. 23

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- c) fornecer à Prefeitura resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- d) atender às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;
- e) ser proprietária de, no mínimo, 20 (vinte) táxis dentro do prazo de 2 (dois) anos; 25 (vinte e cinco), dentro de 3 (três) anos; 30 (trinta), dentro de 4 (quatro) anos; 40 (quarenta), dentro de 5 (cinco) anos, prazos esses contados da data de outorga do Termo de Permissão;
- f) manter capital social realizado ou integralizado, suficiente para a execução do serviço;
- g) registrar condutores em número, pelo menos, igual à quantidade de veículos da frota;
- h) entregar à Prefeitura relação de condutores registrados e mantê-la atualizada;
- i) manter em atividade toda a frota no período diurno e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) no período noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados;
- j) manter os motoristas uniformizados e exercer sobre eles rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e aparência física;
- k) comunicar à Prefeitura quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento dos veículos.

Art. 38 — Os motoristas profissionais autônomos serão obrigados, ainda, a:

- a) manter o veículo em boas condições de tráfego;
- b) fornecer à Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- c) atender às obrigações fiscais e previdenciárias.

§ único — Ao motorista profissional autônomo é vedado manter preposto para dirigir o veículo.

Art. 39 — É obrigação de todo o condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, especialmente:

- a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- b) trajar-se adequadamente;
- c) não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em lei;
- d) não violar o taxímetro;
- e) não cobrar acima da tabela;
- f) não retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- g) não permitir excesso de lotação;
- h) não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;
- i) trazer consigo o Alvará de Estacionamento e o Registro de Conductor, exceto este último documento, se proprietário do veículo.

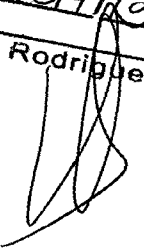
XI — Das Taxas

Art. 40 — Os permissionários ficam sujeitos às seguintes taxas:

I — De Licença para Estacionamento de Veículos, anual, relativa ao veículo que estacione em:

- a) ponto privativo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- b) ponto livre — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo.

Moína
Proc. nº. 01.054/16
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207



II — De Expediente, referente a:

- a) inscrição, ou sua revalidação, no Cadastro Municipal de Condutores de Taxis — 2% (dois por cento) do valor do salário mínimo;
- b) registro para condutor de veículo de propriedade de terceiros — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;
- c) alvará de estacionamento ou sua renovação — NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos);
- d) termo de permissão para empresa — 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo;
- e) substituição do veículo:
 - 1) 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo;
 - 2) isento, quando se tratar de veículo fabricado no ano do pedido;
- f) transferência de alvará de estacionamento, somente nos casos do artigo 20, para:
 - 1) espólio, viúva ou herdeiros de motorista autônomo — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;
 - 2) empresa, motorista profissional autônomo e co-proprietário do veículo também autônomo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- g) transferência dos atuais "Alvarás de Permissão para Estacionamento" em vigor — expedidos nos termos da Lei n.º 6.479, de 10 de janeiro de 1964 — e somente durante o prazo de vigência dos mesmos, para:
 - 1) empresa — isento;
 - 2) motorista profissional autônomo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- h) transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para ponto privativo:
 - 1) a requerimento do interessado — 1 (um) salário mínimo;
 - 2) "ex-offício" — isento;

III — De Serviços Diversos: vistoria prévia — NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos).

XII — Das Penalidades

Art. 41 — A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão ou cassação do Registro de Condutor;
- d) suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;
- e) suspensão ou cassação do Termo de Permissão;
- f) impedimento para prestação do serviço.

Art. 42 — Aos permissãoários ou condutores de táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

I — Por não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente — advertência e, na reincidência, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) dias;

II — Por recusar passageiro, salvo nos casos previstos em lei — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias, e na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

III — Por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação — multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo, suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, até apresentação, para vistoria, do veículo já reparado; na reincidência, a mesma penalidade e multa em dobro;

IV — Por prestar serviço com veículo sem utilizar taxímetro, ou aparelho registrador, bem como quando funcionando defeituosamente — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias; na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento, por 20 (vinte) dias;

V — Por violação do taxímetro ou do aparelho registrador — multa correspondente ao valor do 1 (um) salário mínimo e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, até a apresentação, para vistoria, do veículo com o medidor devidamente reafinado e lacrado; e na reincidência, multa em dobro e cassação da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, do Registro de Condutor, do Alvará de Estacionamento e do Termo de Permissão;

VI — Por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias; e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias;

VII — Por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário — multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

VIII — Por efetuar transporte remunerado, com veículo não licenciado para esse fim — multa de valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, cassação da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento e na reincidência, multa aplicada em triplo;

IX — Por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação, sem a devida autorização da Prefeitura — multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias; na reincidência, multa em dobro e cassação do Registro, sem prejuízo da cassação do Alvará de Estacionamento;

X — Por permitir que condutor não registrado dirija o veículo — multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo e, na reincidência, multa em dobro; cassação do Alvará de Estacionamento ou suspensão do Termo de Permissão por 20 (vinte) dias;

XI — Não ter em seu poder o Alvará de Estacionamento — advertência e multa de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo se não apresentar o documento, no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, e suspensão do Registro de Condutor, sem prejuízo da apresentação do Alvará, dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação;

XII — Por não portar, o condutor, o comprovante de registro na Prefeitura — advertência e multa de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo se não apresentar o documento, no prazo de 3 (três) dias, à unidade municipal competente; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da referida apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cassação do Registro de Condutor;

XIII — Por não apresentar no veículo, afixado em local visível, a identificação do permissionário, do condutor e a tabela de tarifas — advertência e multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo; na reincidência, multa em dobro e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias;

XIV — Por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos — multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo e suspensão do Registro de Condutor e do Alvará de Estacionamento, até a apresentação, à unidade competente da Prefeitura, dos documentos exigidos; na reincidência, multa em dobro, cassação daqueles Registros e Alvará e suspensão do Termo de Permissão até atendimento da exigência.

Art. 43 — As penas de natureza pecuniária são aplicáveis, somente, aos permissionários do serviço definido nesta lei ou aos proprietários de veículos de aluguel providos de taxímetro.

Art. 44 — A suspensão do Termo de Permissão, do Alvará de Estacionamento ou do Registro de Condutor, acarretará a apreensão do respectivo documento, durante o prazo de duração da pena.

Art. 45 — Além das penalidades previstas nesta lei, a empresa ficará sujeita às que forem consignadas no Termo de Permissão.

Art. 46 — A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes, fixando-se quando variáveis, através de órgão ou comissão especialmente designada para este fim, cabendo ao titular daquela Secretaria decidir em grau de recurso.

§ 1.º — Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital no Diário Oficial do Município.

§ 2.º — Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

XIII — Das Disposições Gerais

Art. 47 — A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta lei, bem como, sempre que houver interesse público, restringir ou ampliar o número de táxis em circulação no Município e, anualmente, a porcentagem estabelecida no parágrafo único do artigo 12.

Art. 48 — A fim de cuidar de assuntos relacionados com o serviço definido nesta lei, a empresa manterá representante devidamente credenciado junto à Prefeitura.

Art. 49 — Quando possuir oficina de reparos, a empresa permissionária poderá estabelecer plantões permanentes no período noturno, sábados, domingos e feriados, desde que seja para o exclusivo atendimento dos veículos da frota, observadas a legislação do trabalho, de proteção ao bem-estar e sossego públicos e demais normas aplicáveis.

Art. 50 — As oficinas de reparos de taxímetros poderão manter plantões no período noturno, sábados, domingos e feriados, observada a legislação trabalhista.

Art. 51 — O Curso Especial de Treinamento e Orientação destina-se a propiciar aos condutores perfeito atendimento e observância das normas de trânsito e das obrigações a que se refere a presente lei; conhecimentos sobre prevenção de acidentes, socorros de emergência, princípios de relações humanas, de cortesia e higiene, bem assim sobre localização das principais vias e logradouros públicos, dos hotéis, estações, casas de saúde, templos e outros estabelecimentos de interesse educativo, recreativo e turístico.

Art. 52 — Fica o Executivo autorizado a firmar convênios com os Governos da União, Estado e Municípios limítrofes, relativamente aos assuntos tratados nesta lei, sempre que entenda conveniente para o aprimoramento do serviço de transporte de passageiros por táxis e sua fiscalização.

Art. 53 — A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 54 — O órgão municipal competente manterá registro atualizado dos Alvarás de Estacionamento expedidos, após a vigência desta lei, em nome de:

- a) empresas permissionárias;
- b) motoristas profissionais autônomos;
- c) motoristas profissionais autônomos co-proprietários;
- d) sucessores de motorista profissional autônomo.

Art. 55 — O Alvará de Estacionamento ou qualquer outro documento cuja expedição seja requerida, será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do despacho de deferimento.

§ único — Decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou do arquivamento, o documento caducará automaticamente.

Art. 56 — Não será expedido, renovado ou transferido Alvará de Estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Art. 57 — As autorizações concedidas anteriormente à data de vigência desta lei para motorista profissional dirigir táxi de propriedade de terceiro, serão válidas até 31 de maio de 1970.

Art. 58 — Os permissionários deverão substituir seus veículos a partir:

- a) de 1.º de janeiro de 1972, quando de fabricação anterior a 1960;
- b) de 1.º de janeiro de 1973, quando de fabricação anterior a 1963;
- c) de 1.º de janeiro de 1974, quando de fabricação anterior a 1967;
- d) de 1.º de janeiro de 1975, sempre que tiverem mais de 5 (cinco) anos de fabricação.

§ único — Não serão renovados ou transferidos os Alvarás de Estacionamento relativos aos veículos que atingirem os limites fixados neste artigo.

Art. 59 — Ficam isentos da Taxa de Licença para Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Art. 60 — O item I do artigo 148 e o artigo 149 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

"I — para veículos terrestres de aluguel ou a frete destinados ao transporte individual de passageiros ou de carga, e que aguardem serviço estacionados nas vias públicas — segundo o disposto na legislação em vigor."

"Art. 149 — O sujeito passivo da taxa é a pessoa natural ou jurídica proprietária do veículo."

Art. 61 — O valor do salário mínimo que serve de índice para o cálculo das taxas, multas e cauções previstas nesta lei, será o vigente no Município à data da incidência ou aplicação das duas primeiras e do recolhimento da última.

§ único — No cálculo a que se refere este artigo, arredondar-se-á, para NCr\$ 0,10 (dez centavos), as frações dessa importância.

Art. 62 — A empresa, o motorista profissional, autônomo e o condutor que tiverem cassados Termo de Permissão, Alvará de Estacionamento e Registro de Condutor, somente poderão pleitear outros decorridos 3 (três) anos.

Art. 63 — O disposto nos artigos 1.º a 4.º, 7.º, 8.º, 11, 16, 18 a 24, 26 a 33, 36, 38 a 46 e nos Capítulos das Disposições Gerais, Transições e Finais, aplica-se, no que couber, às pessoas físicas ou jurídicas que executam ou venham a executar o serviço de transporte de carga e frete, desde que os veículos aguardem serviço estacionados em vias públicas.

§ único — As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento.

XIV — Das Disposições Transitórias

Art. 64 — Os atuais proprietários de veículos de aluguel providos de taxímetro, não terão os Alvarás de Estacionamento renovados, se não atenderem, até 31 de maio de 1970, ao estabelecido no artigo 2.º desta lei.

Art. 65 — Os proprietários de táxi que possuem "Alvarás de Permissão para Estacionamento" — expedidos de conformidade com a Lei n.º 6.479, de 10 de janeiro de 1964 — poderão, dentro do prazo de validade dos mesmos, transferi-los com o veículo.

§ único — O sucessor na propriedade do veículo deverá satisfazer as exigências desta lei e das demais disposições regulamentares.

Art. 66 — Até 31 de maio de 1970, somente serão expedidos alvarás iniciais para empresas que possuam Termo de Permissão e, nos termos do artigo 23, para motoristas profissionais autônomos cujos alvarás tenham caducado, atendidas, sempre, as exigências desta lei e demais normas regulamentares.

Art. 67 — Fica assegurada a renovação dos "Alvarás de Permissão para Estacionamento" relativos a veículos pertencentes a 2 (dois) co-proprietários, observadas as seguintes condições:

- a) ter sido o Alvará expedido em data anterior à da vigência desta lei;
- b) não ser qualquer dos 2 (dois), proprietário ou co-proprietário de outro táxi, cujo Alvará tenha sido expedido após a vigência desta lei;
- c) serem ambos inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 68 — No caso de veículo pertencente a vários co-proprietários, será permitida a transferência do Alvará de Estacionamento para, no máximo, 2 (dois) deles, atendida a exigência prescrita na letra "c" do artigo anterior, e até 31 de maio de 1970, após o que aquele documento caducará.

XV — Das Disposições Gerais

Art. 69 — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 70 — Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas a Lei n.º 6.479, de 10 de janeiro de 1964, e demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 11 de julho de 1969, 416.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Paulo Salim Maluf — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, José Luiz de Anhaia Mello — O Secretário das Finanças, Fernando Ribeiro do Val — O Secretário de Obras, Sérgio Roberto Ugolini — O Secretário de Educação e Cultura, Paulo Ernesto Tolle — O Secretário de Higiene e Saúde, Tito Lopes da Silva — O Secretário de Abastecimento, Fábio Riodi Yassuda — O Secretário de Serviços Municipais, José Washington Boarin — O Secretário de Bem Estar Social, Susanna Frank — O Secretário de Turismo e Fomento, Amedeu Augusto Papa — O Secretário Municipal de Transportes, Renato Guimarães — O Secretário Municipal de Esportes, Carlos Joel Nelli.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 11 de julho de 1969. — O Diretor, Paulo de Souza Sandoval.



Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 9387

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 9.387 21/12/1981 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a utilização ou exploração de publicidade em veiculos de aluguel providos de taxímetro, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 226/1981 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Reinaldo de Barros

Regulamentação: Decreto nº 17.738/1981 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 22.515/1986 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))

Decreto nº 37.980/1999 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))

Decreto nº 45.508/2004 - Revoga o Decreto nº 37.980/1999, que regulamentava esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.125/2005 - Revoga o art. 4º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI N.º 9387, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a utilização ou exploração de publicidade em veículos de aluguel providos de taxímetro, e dá outras providências.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º – Fica permitida a utilização ou exploração de publicidade nos veículos de aluguel providos de taxímetro, observadas a legislação vigente e a regulamentação a ser expedida em decreto do Executivo, em especial quanto às normas técnicas sobre dimensões, formato, área de exposição e posicionamento do equipamento que contém a publicidade.

Art. 2.º – Ao prestador do serviço de transporte, em veículos de aluguel providos de taxímetro, que infringir disposição desta lei ou de seu regulamento, será imposta multa de valor equivalente a uma Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo – UFM, aplicada em dobro nos casos de reincidência, sem prejuízo das medidas tendentes à remoção e apreensão da publicidade irregularmente instalada.

Art. 3.º – Os motoristas autônomos de veículos de aluguel providos de taxímetro que preencham os requisitos do artigo 61, I, da Lei n.º 6989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação conferida pela Lei n.º 7410, de 30 de dezembro de 1969, ficam isentos do pagamento da Taxa de Licença para Publicidade.

Parágrafo único – A isenção ora concedida, assim como a prevista no inciso I do artigo 61 da Lei n.º 6989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação conferida pela Lei n.º 7410, de 30 de dezembro de 1969, independem de requerimento do contribuinte.

Art. 4.º – O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, incidente sobre os serviços de veiculação ou exibição da publicidade de que trata esta lei, terá como responsável a agência de publicidade, ou o anunciante, excluída a responsabilidade do motorista autônomo a que se refere o artigo anterior.

Art. 5.º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 21 de dezembro de 1981, 428.º da fundação de São Paulo. – O Prefeito, Reynaldo Emygdio de Barros – O Secretário dos Negócios Jurídicos, Manoel Figueiredo Ferraz – O Secretário das Finanças, Pedro Cipollari – O Secretário Municipal de Transportes, Antonio Sampaio – O Secretário dos Negócios Extraordinários, Roberto Pastana Câmara.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de dezembro de 1981. – O Secretário do Governo Municipal, Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud.

Lei nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 379/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de setembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I**DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES**

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança das edificações e da população;
- III - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI - a preservação da memória cultural;
- VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
- XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

- I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
- II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
- V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;

VI - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 5º. As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana são as seguintes:

- I - a elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores da Cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;
- II - o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;
- III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
- IV - a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;
- V - o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;
- VI - a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

Art. 6º. Para os efeitos de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:
 - a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;
 - b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;
 - c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos do disposto no art. 19 desta lei;
- II - área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;
- III - área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;
- IV - área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;
- V - bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;
- VI - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;
- VII - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;
- VIII - mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:
 - a) circulação e transportes;
 - b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;
 - c) descanso e lazer;
 - d) serviços de utilidade pública;
 - e) comunicação e publicidade;
 - f) atividade comercial;
 - g) acessórios à infra-estrutura;

- IX - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;
- X - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:
- a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;
 - b) imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;
- XI - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;
- XII - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.
- Art. 7º. Para os fins desta lei, não são considerados anúncios:
- I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;
 - II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;
 - III - as denominações de prédios e condomínios;
 - IV - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
 - V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;
 - VI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;
 - VII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;
 - VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);
 - IX - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;
 - X - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);
 - XI - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;
 - XII - a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade, devendo o projeto ser aprovado pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;
 - XIII - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS

- Art. 8º. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:
- I - oferecer condições de segurança ao público;
 - II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
 - III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

- IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
- V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
- VI - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas constantes do Plano Diretor Estratégico;
- VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
- VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;
- IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.
- Art. 9º. É proibida a instalação de anúncios em:
- I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;
- II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica, bem como as placas e unidades identificadoras definidas no § 6º do art. 22 desta lei;
- III - imóveis situados nas zonas de uso estritamente residenciais, salvo os anúncios indicativos nos imóveis regulares e que já possuíam a devida licença de funcionamento anteriormente à Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002;
- IV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;
- V - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;
- VI - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;
- VII - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;
- VIII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;
- IX - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;
- X - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificadas ou não;
- XI - nas árvores de qualquer porte;
- XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.
- Art. 10. É proibido colocar anúncio na paisagem que:
- I - oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;
- II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;
- III - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;
- IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;
- V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

Art. 11. A aprovação do anúncio indicativo nas edificações e áreas enquadradas como Zonas de Preservação Cultural - ZEPEC e nos bens de valor cultural fica condicionada à prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA e da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, nos termos do art. 125 da Lei nº 13.885, de 23 de agosto de 2004.

CAPÍTULO III DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA

Art. 12. Para os efeitos desta lei, considera-se, para a utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:

- I - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;
- II - imóvel de domínio público, edificado ou não;
- III - bens de uso comum do povo;
- IV - obras de construção civil em lotes públicos ou privados;
- V - faixas de domínio, pertencentes a redes de infra-estrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;
- VI - veículos automotores e motocicletas;
- VII - bicicletas e similares;
- VIII - "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;
- IX - mobiliário urbano;
- X - aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

§ 2º. No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior.

Seção I

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Edificado, Público ou Privado

Art. 13. Ressalvado o disposto no art. 16 desta lei, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

§ 1º. Os anúncios indicativos deverão atender as seguintes condições:

- I - quando a testada do imóvel for inferior a 10,00m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados);
- II - quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10,00m (dez metros) lineares e inferior a 100,00m (cem metros lineares), a área total do anúncio não deverá ultrapassar 4,00m² (quatro metros quadrados);
- III - quando o anúncio indicativo for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na parede, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada;
- IV - quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão eles estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 5,00m (cinco metros), incluídas a estrutura e a área total do anúncio.

Parágrafo único. Caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no art. 13 desta lei.

Do Anúncio Publicitário em Imóvel Público ou Privado

Art. 18. Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificados ou não.

Dos Anúncios Especiais

Art. 19. Para os efeitos desta lei, os anúncios especiais são classificados em:

- I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme decreto específico do Executivo, que definirá o projeto urbanístico próprio;
- II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;
- III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;
- IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.

§ 1º. Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º. Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.

Art. 20. A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico do Município de São Paulo dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes.

Seção II

Do Anúncio Publicitário no Mobiliário Urbano

Art. 21. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Art. 22. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

- I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;
- II - totem indicativo de parada de ônibus;
- III - sanitário público "standard";
- IV - sanitário público com acesso universal;
- V - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);
- VI - painel publicitário/informativo;
- VII - painel eletrônico para texto informativo;
- VIII - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
- IX - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- X - cabine de segurança;
- XI - quiosque para informações culturais;
- XII - bancas de jornais e revistas;
- XIII - bicicletário;
- XIV - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
- XV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;

- XVI - protetores de árvores;
- XVII - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;
- XVIII - lixeiras;
- XIX - relógio (tempo, temperatura e poluição);
- XX - estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;
- XXI - suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;
- XXII - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;
- XXIII - colunas multiuso;
- XXIV - estações de transferência;
- XXV - abrigos para pontos de táxi.

§ 1º. Abrigos de parada de transporte público de passageiros são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos da parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

§ 2º. Totem indicativo de parada de ônibus é o elemento de comunicação visual destinado à identificação da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação de abrigos.

§ 3º. Sanitários "standard" e com acesso universal são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo, e os chamados sanitários públicos móveis instalados em feiras livres e eventos.

§ 4º. Pannel publicitário informativo é o pannel luminoso para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e de mensagens de caráter educativo.

§ 5º. Pannel eletrônico para texto informativo consiste em painéis luminosos ou totens orientadores do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, de memória popular, artístico, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios.

§ 6º. Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências.

§ 7º. Totens de identificação de espaços e edifícios públicos são elementos de comunicação visual destinados à identificação dos espaços e edifícios públicos.

§ 8º. Cabine de segurança é o equipamento destinado a abrigar policiais durante 24 horas por dia, com acesso externo tipo balcão para atendimento dos transeuntes, com capacidade para prestação de primeiros socorros, contendo pequeno sanitário, além de espaço para detenção provisória de, pelo menos, 1 (uma) pessoa.

§ 9º. Quiosques são equipamentos destinados à comercialização e prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, em locais e quantidades a serem estipuladas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e do trânsito de pedestres.

§ 10. As bancas para a comercialização de jornais e revistas, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico.

§ 11. Bicicletário é o equipamento destinado a abrigar bicicletas do público em geral, adaptável a estações de metrô, ônibus e trens, escolas e instituições.

§ 12. Grade de proteção de terra ao pé de árvores é aquela elaborada em forma de gradil, destinada à proteção das bases de árvores em calçadas, podendo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas.

§ 13. Protetores de árvore são aqueles elaborados em forma de gradil protetor da muda ou arbusto, instalados em vias, logradouros ou outros espaços públicos, tais como praças, jardins e parques, de acordo com projetos paisagísticos elaborados pelo Poder Público Municipal ou pelo concessionário, em material de qualidade não agressivo ao meio ambiente.

§ 14. As lixeiras, destinadas ao descarte de material inservível de pouco volume, serão instaladas nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízo do tráfego de pedestres ou de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 15. Relógios/termômetros são equipamentos com iluminação interna, destinados à orientação do público em geral quanto ao horário, temperatura e poluição do local, podendo ser instalados nas vias públicas, nos canteiros centrais e nas ilhas de travessia de avenidas.

§ 16. Estrutura de suporte para terminal da Rede Pública de Informação e Comunicação são estruturas destinadas a conter equipamentos de informática, compondo terminais integrados ao "hardware" da Rede Pública Interativa de Informação e Comunicação, a serem instalados em locais públicos abrigados, de intenso trânsito de pedestres.

§ 17. Suportes para afixação gratuita de pôsteres são elementos estruturados para receber a aplicação de pequenos pôsteres do tipo "lambe-lambe", que promovem eventos culturais, sem espaço para publicidade.

§ 18. Painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito são equipamentos eletrônicos destinados a veicular mensagens de caráter exclusivamente informativo e de utilidade no que se refere ao sistema viário e de trânsito da cidade.

§ 19. Colunas multiuso são aquelas destinadas à fixação de publicidade, cujo desenho deve ser compatível com o seu entorno, podendo abrigar funções para suporte de equipamentos de serviços, tais como quiosques de informação e venda de ingressos.

§ 20. Estações de transferência são locais protegidos para passageiros de ônibus em operações de transbordo.

§ 21. Abrigos para pontos de táxi são instalações de proteção contra as intempéries, destinadas à proteção dos usuários do sistema regular de táxis, devendo, em sua concepção, definir os locais para veiculação de publicidade e painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

Art. 23. Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

I - ocupar ou estar projetado sobre o leito carroçável das vias;

II - obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

IV - estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;

V - estar localizado em esquinas, viadutos, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.

Parágrafo único. A instalação do mobiliário urbano nos passeios públicos deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); nos calçadões, a faixa de circulação terá 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Folha 32
Proc. nº 01.094/13

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

Busca no portal

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: **PORTARIA**

Número: **252** Ano: **2005** Secretaria: **SMT**

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 252 Ano: 2005 Secretaria: SMT Departamento: DTP

Publicação
11/11/2005, Folha 32

Ementa:

PROCEDIMENTOS PARA CADASTRAMENTO DE PESSOAS JURIDICAS INTERESSADAS EM VEICULAR PUBLICIDADE, NAS MODALIDADES TAXI E MOTOFRETE.

[Ver alterações](#)

[Ver texto integral](#)

Voltar

Pesquisa de Legislação Municipal

**Nº 252 Ano: 2005 Secretaria: SMT
Departamento: DTP**

Voltar Imprimir

PORTARIA 252/05 - DTP/SMT

Estabelece os procedimentos para cadastramento de pessoas jurídicas interessadas em veicular publicidade, nas modalidades táxi e motofrete, e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial a Portaria n.º 010/05-SMT.GAB;

CONSIDERANDO que, por força do artigo 14 da Portaria 090/05 bem como do artigo 9º da Portaria n.º 092/05-SMT.GAB, compete ao Departamento de Transportes Públicos - DTP, estabelecer procedimentos para o cadastramento das empresas veiculadoras de publicidade bem como as agências de propaganda,

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar novas diretrizes para o credenciamento de agências e empresas para veiculação de publicidade nos veículos da modalidade Táxi e da modalidade motofrete, integrantes do sistema de transporte de passageiros e de cargas.

Art. 2º - As agências de publicidade e as empresas veiculadoras de propaganda interessadas no credenciamento junto ao Departamento de Transportes Públicos, deverão apresentar requerimento específico para cadastramento, instruído com os seguintes documentos:

- I - Comprovante de endereço (dispor de sede ou filial em São Paulo);
- II - Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de São Paulo - CCM;
- III - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- IV - Contrato social ou ato constitutivo e última alteração, registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como Ficha de Breve Relato expedida pela JUCESP;
- V - Inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos na entidade profissional própria, bem como a quitação da última anuidade;
- VI - Certidão negativa dos Cartórios de Protesto da Capital nos últimos 5 (cinco) anos;
- VII - Certidões comprobatórias de regularidade com a Fazenda Federal, expedidas pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como de regularidade com a Fazenda do Município de São Paulo, relativa aos tributos mobiliários e imobiliários, expedidas pelos órgãos competentes da Prefeitura;
- VIII - Certidões comprobatórias de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - (Certidão Negativa de Débitos - CND) e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 3º - O Departamento de Transportes Públicos - DTP, após exame e aprovação da documentação oferecida pelo interessado, emitirá ao requerente, termo de credenciamento, que terá validade de 2 (dois) anos.

§ 1º - O Termo de credenciamento terá número de registro, acento em livro próprio do Departamento de Transportes Públicos - DTP, sendo expedido em nome do credenciado, devidamente firmado e autenticado pelo Diretor, podendo, entretanto, serem os livros de registro substituídos pelo registro eletrônico e autenticados por assinatura digital.

§ 2º - O Termo de credenciamento será pessoal e intransferível.

§ 3º - O Termo de credenciamento deverá ser renovado nos 30 (trinta) dias que antecedem o seu vencimento, sob pena de bloqueio do mesmo.

Art. 4º - Para o exame e aprovação dos materiais utilizados na veiculação da propaganda, levar-se-á em conta critérios técnicos e estéticos, respeitando o que determina a legislação e normas complementares, considerando, principalmente:

I - aspecto visual do material, no seu todo;

II - praticidade na sua colocação;

III - segurança e durabilidade do material;

IV - obediências às Resoluções do CONTRAN;

V - condições do material, e seu grau de resistência;

VI - segurança do veículo na utilização do material.

§ 1º - Deverá ser dada ao DTP uma prova da propaganda a ser veiculada, onde deverá constar o número do Termo da empresa e o número da propaganda a ser aprovada, conforme anexo I, assim como, o mostruário do material a ser utilizado.

§ 2º - Nos casos de propaganda em película no vidro traseiro será encaminhado com laudo técnico comprobatório, emitido por laboratório, que garanta a transparência luminosa do material utilizado, conforme resolução do CONTRAN 73/98.

§ 3º - Na veiculação da publicidade, o credenciado deverá observar as normatizações existentes para cada tipo de veículo ou motocicleta vinculado ao Sistema de Transporte Público, conforme manual de normas técnicas constantes das Portarias 090/05 e 092/05-SMT.GAB.

§ 4º - As propagandas aprovadas deverão ser identificadas com o número do alvará de credenciamento e número seqüencial da propaganda.

Art. 5º - Caberá ao credenciado a responsabilidade pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo comprovar seu regular recolhimento, observada a legislação pertinente.

Art. 6º - Caberá, igualmente, ao credenciado a responsabilidade pelo pagamento da Taxa de Licença para Publicidade, nos termos da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1.966 e posteriores alterações, observadas as Leis 8.327, de 28 de dezembro de 1.975 e 9.260, de 28 de maio de 1.981, bem como os artigos 5º, 6º parágrafo único e 8º, da Lei 9.806, de 27 de dezembro de 1984.

Art. 7º - Ao credenciado caberá a responsabilidade de requerer a aprovação, registro e licenciamento do anúncio, à vista do que prescreve o artigo 25, I e II, combinado com o artigo 26, todos do Decreto Municipal n.º 15.364, de 28 de setembro de 1.978, e artigo 2º, combinado com o artigo 3º, da Lei Municipal n.º 8.730, de 07 de junho de 1978 e artigo 153, da Lei Municipal n.º 6.989/66, observadas as alterações posteriores.

Art. 8º - São proprietários dos anúncios perante o Departamento de Transportes Públicos as pessoas detentoras do processo ou do sistema de veiculação, aprovado e credenciado por este Departamento.

Parágrafo único - Não sendo encontrado ou localizado o proprietário do anúncio, responde por este, bem como pelo equipamento que o contém, o proprietário do veículo.

Art. 9º - Será descredenciado aquele que:

a) Infringir, por descumprimento, as legislações específicas que regulamentam a matéria e em especial as exigências estabelecidas nesta Portaria;

b) Cometer irregularidade na prestação do serviço para o qual foi credenciado, cuja avaliação ficará a critério do Departamento de Transportes Públicos através de procedimento próprio.

Art. 10º - Os credenciados deverão obrigatoriamente comunicar ao Departamento de Transportes Públicos -

Folha 42
Proc. nº 01.514.113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

DTP, o tipo e as características da propaganda e em quais veículos e/ou motocicletas integrantes do Sistema de Transportes Públicos será veiculada.

Parágrafo único - A comunicação da frota utilizada na propaganda deverá ser realizada por meio eletrônico, devendo conter os seguintes dados: Números do Termo e da propaganda, as placas do veículo ou motocicleta autorizada, bem como o número de sua licença e o prazo da veiculação, cuja formatação será definida pelo Departamento de Transportes Públicos.

Art. 11º - Os credenciados, empresas, agências e condutores, junto ao Departamento de Transportes Públicos, deverão adequar-se às exigências desta portaria até o dia 31 de dezembro de 2005, sob pena de descredenciamento.

§ 1º - A partir de 01 de janeiro de 2006, todas as propagandas existentes, que não estejam adequadas aos termos desta portaria, terão obrigatoriamente que ser aprovadas pelo Departamento de Transportes Públicos, nos exatos termos desta portaria.

§ 2º - Os pedidos de aprovação em andamento no Departamento de Transportes Públicos, serão analisados nos termos desta portaria.

Art. 12º - A adequação da identidade visual, conforme descrito no artigo 6º. da Portaria 092/05-SMT.GAB, será exigida a partir de 15 de fevereiro de 2006.

Art. 13º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OBS.: QUADRO ANEXO VIDE DOC 11 DE NOVEMBRO DE 2005 - PÁGINA 32

Voltar

Imprimir

Folha 43 fls. 45
Proc. nº 01.054/13

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

Busca no portal
José Duarte Rodrigues
RF 11.207

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 166 Ano: 2006 Secretaria: SMT

Enviar Limpar

Foram encontradas 2 ocorrências

1. PORTARIA Nº: 166 Ano: 2006 Secretaria: SMT Departamento: DTP

Publicação
12/7/2006, Folha 29

Ementa:

ALTERA P 252/05-CADASTRAMENTO DE AGENCIAS DE PUBLICIDADE/EMPRESAS VEICULADORAS DE PROPAGANDA EM TAXI/MOTOFRETE.
[Ver texto integral](#)

2. PORTARIA Nº: 166 Ano: 2006 Secretaria: SMT

Publicação
5/8/2006, Folha 48

Ementa:

CONVENIO ESTADO DE S.PAULO - SSP/PMSP -DESIGNA REPRESENTANTES/CONSTITUI COMISSAO CONTROLE ACOMPANHAMENTO/ARRECADACAO/TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS.

[Ver alterações](#)

[Ver texto integral](#)

Voltar

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

Folha 44
Proc. nº 01054113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Pesquisa de Legislação Municipal

**Nº 166 Ano: 2006 Secretaria: SMT
Departamento: DTP**

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PORTARIA DTP/SMT 166/06

Altera o inciso V do Artigo 2º da Portaria 252/05 - DTP/GAB, de 10 de novembro de 2005.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a Portaria 252/05 - DTP/GAB, de 10 de novembro de 2005, que estabelece os procedimentos para cadastramento de pessoas jurídicas interessadas em veicular publicidade, nas modalidades táxi e motofrete, e dá outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º - A partir da publicação desta Portaria, o Artigo 2º da Portaria 252/05 - DTP/GAB, de 10 de novembro de 2005, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - As agências de publicidade e as empresas veiculadoras de propaganda interessadas no credenciamento junto ao Departamento de Transportes Públicos, deverão apresentar requerimento específico para cadastramento, instruído com os seguintes documentos:

- I - Comprovante de endereço (dispor de sede ou filial em São Paulo);
- II - Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de São Paulo - CCM;
- III - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- IV - Contrato social ou ato constitutivo e última alteração, registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como Ficha de Breve Relato expedida pela JUCESP;
- V - Certidão negativa dos Cartórios de Protesto da Capital nos últimos 5 (cinco) anos;
- VI - Certidões comprobatórias de regularidade com a Fazenda Federal, expedidas pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como de regularidade com a Fazenda do Município de São Paulo, relativa aos tributos mobiliários e imobiliários, expedidas pelos órgãos competentes da Prefeitura;
- VII - Certidões comprobatórias de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - (Certidão Negativa de Débitos - CND) e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS."

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor após a data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

Busca no portal

folha 47
Proc. n.º 01-0510-13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: **PORTARIA**

Número: **221** Ano: **2006** Secretaria: **SMT**

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 221 Ano: 2006 Secretaria: SMT Departamento: DTP

Publicação
29/8/2006, Folha 25

Ementa:

PROIBE VEICULACAO DE PUBLICIDADE RELACIONADA A PROPAGANDA ELEITORAL EM TAXI, TRANSPORTE ESCOLAR, FRETAMENTO, CARGA-FRETE E MOTOFRETE

Ver texto integral

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 9 de setembro de 2013 | Contato | Mapa do site |

Pesquisa de Legislação Municipal

**Nº 221 Ano: 2006 Secretaria: SMT
Departamento: DTP**

Voltar

Imprimir

PORTARIA 221/06 - DTP/SMT

Estabelece os parâmetros para interpretação do art.37, da Lei Federal nº 11.300, de 10 de maio de 2006, que veda propaganda eleitoral nas modalidades de transporte permitidas e autorizadas pelo Poder Público, e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial a Portaria nº 010/05-SMT.GAB;

CONSIDERANDO que se verifica a existência de propaganda eleitoral afixada em modalidades de transporte permissionadas e autorizadas;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.300, de 10 de Maio de 2006, que dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas de despesas com campanha eleitoral, e alterou a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, em seu artigo 37, veda a utilização e fixação de propaganda eleitoral nas modalidades de transporte permissionadas e autorizadas;

RESOLVE:

Art. 1º - Proibir a veiculação de publicidade relacionada à propaganda eleitoral nos veículos das modalidades de competência do Departamento de Transportes Públicos, a saber:

- a) Táxi;
- b) Transporte escolar;
- c) Transporte Coletivo Privado por fretamento;
- d) Carga-Frete; e
- e) Motofrete.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2006-0.210.945-7 - Gerson Alves da Silva / Inclusão nos pontos de táxi nº 1467, 574, 1202 ou 1363 conforme Portaria nº 160/2006 - SMT/GAB. / I - Diante do disposto na Portaria nº 160/06 - SMT-GAB, DEFIRO a solicitação e assim autorizo a inclusão do Sr. Gerson Alves da Silva, condutax nº 191.240-31, no ponto privativo de táxi comum nº 1467 na Rua Caraibas. / II - O motorista deverá comparecer no DTP no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação, prorrogáveis pelo mesmo período, por motivos relevantes, desde que aprovado pelo DTP.

2006-0.214.359-0 - Alcides Cezar de Oliveira Filho / Inclusão nos pontos de táxi nº 1846, 1462, 1461, 1424 ou 1543 conforme Portaria nº 160/2006 - SMT/GAB. / I - Diante do disposto na Portaria nº 160/2006 - SMT-GAB, DEFIRO a solicitação e assim autorizo a inclusão do Sr. Alcides Cezar de Oliveira Filho, condutax nº 189.782-31, no ponto privativo de táxi comum nº 1846 na Rua Haddock Lobo. / II - O motorista deverá comparecer no DTP no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação, prorrogáveis pelo mesmo período, por motivos relevantes, desde que aprovado pelo DTP.

2006-0.214.424-4 - Sidney Rirsch / Inclusão nos pontos de táxi nº 1476, 1915, 828, 803 ou 818 conforme Portaria nº 160/2006 - SMT/GAB. / I - Diante do disposto na Portaria nº 160/2006 - SMT/GAB, DEFIRO a solicitação e assim autorizo a inclusão do Sr. Sidney Rirsch, condutax nº 072.869-37, no ponto privativo de táxi comum nº 1476 na Av. Albert Einstein. / II - O motorista deverá comparecer no DTP no prazo de 90

Folha 48 fls. 49
Proc. nº 01-05711-0
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

(noventa) dias a partir da data da publicação, prorrogáveis pelo mesmo período, por motivos relevantes, desde que aprovado pelo DTP.

2006-0.211.646-1 - Jose Benedito do Espirito Santo / Inclusão nos pontos de táxi nº 1489, 1121, 1846, 128 ou 2032 conforme Portaria nº 160/2006 - SMT/GAB./ I - Diante do disposto na Portaria nº 160/06 - SMT-GAB, DEFIRO a solicitação e assim autorizo a inclusão do Sr. Jose Benedito do Espirito Santo, condutax nº 123.574-30, no ponto privativo de táxi comum nº 1489 no Largo do Arouche. / II - O motorista deverá comparecer no DTP no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação, prorrogáveis pelo mesmo período, por motivos relevantes, desde que aprovado pelo DTP.

2006-0.210.943-0 - Andre Luis Lopes Santos / Inclusão nos pontos de táxi nº 1363, 1461 ou 1121 conforme Portaria nº 160/2006 - SMT/GAB./ I - Diante do disposto na Portaria nº 160/06 - SMT-GAB, DEFIRO a solicitação e assim autorizo a inclusão do Sr. Andre Luis Lopes Santos, condutax nº 186.681-35, no ponto privativo de táxi comum nº 1363 na Rua Antonio Sarkis. / II - O motorista deverá comparecer no DTP no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação, prorrogáveis pelo mesmo período, por motivos relevantes, desde que aprovado pelo DTP.

2006-0.211.638-0 - Edivaldo Rijo Borges / Inclusão nos pontos de táxi nº 1637, 1462, 1163, 1363, 912 ou 331 conforme Portaria nº 160/2006 - SMT/GAB./ I - Diante do disposto na Portaria nº 160/06 - SMT-GAB, DEFIRO a solicitação e assim autorizo a inclusão do Sr. Edivaldo Rijo Borges, condutax nº 189.039-32, no ponto privativo de táxi comum nº 1637 na Rua Silva Correa. / II - O motorista deverá comparecer no DTP no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação, prorrogáveis pelo mesmo período, por motivos relevantes, desde que aprovado pelo DTP.

2006-0.214.371-0 - Antonio Barbosa da Silva Filho / Inclusão nos pontos de táxi nº 1543, 2312, 1121, 2555 ou 128, conforme Portaria nº 160/2006 - SMT/GAB./ I - Diante do disposto na Portaria nº 160/06 - SMT-GAB, DEFIRO a solicitação e assim autorizo a inclusão do Sr. Antonio Barbosa da Silva Filho, condutax nº 188.241-37, no ponto privativo de táxi comum nº 1543 na Rua Professor Milton Rodrigues (Anhembi). / II - O motorista deverá comparecer no DTP no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação, prorrogáveis pelo mesmo período, por motivos relevantes, desde que aprovado pelo DTP.

2006-0.210.953-8 - Paulo Rodrigues Lemes / Inclusão nos pontos de táxi nº 1363, 902, 918, 2253 ou 1237 conforme Portaria nº 160/2006 - SMT/GAB./ I - Diante do disposto na Portaria nº 160/06 - SMT-GAB, DEFIRO a solicitação e assim autorizo a inclusão do Sr. Paulo Rodrigues Lemes, condutax nº 131.005-30, no ponto privativo de táxi comum nº 1363 na Rua Antonio Sarkis. / II - O motorista deverá comparecer no DTP no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação, prorrogáveis pelo mesmo período, por motivos relevantes, desde que aprovado pelo DTP.

2006-0.214.376-0 - Edgard Reimão / Inclusão nos pontos de táxi nº 1543, 128, 1424, 1121 ou 2312, conforme Portaria nº 160/2006 - SMT/GAB./ I - Diante do disposto na Portaria nº 160/06 - SMT-GAB, DEFIRO a solicitação e assim autorizo a inclusão do Sr. Edgard Reimão, condutax nº 014.787-37, no ponto privativo de táxi comum nº 1543 na Rua Professor Milton Rodrigues (Anhembi). / II - O motorista deverá comparecer no DTP no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação, prorrogáveis pelo mesmo período, por motivos relevantes, desde que aprovado pelo DTP.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

Busca no portal
Duarte Rodrigues
RF 11.207

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: **PORTARIA**

Número: **119** Ano: **2011** Secretaria: **SMT**

Enviar **Limpar**

Foram encontradas 2 ocorrências

1. PORTARIA Nº: 119 Ano: 2011 Secretaria: SMT Departamento: DTP

Publicação
1/6/2011, Folha 19

Ementa:

AUTORIZA UTILIZACAO DE EQUIPAMENTOS PARA VEICULACAO DE PROGRAMACAO TELEVISIVA E MENSAGENS PUBLICITARIOS EM VIDEO, NO INTERIOR DOS VEICULOS-TAXI.

[Ver texto integral](#)

2. PORTARIA Nº: 119 Ano: 2011 Secretaria: SMT

Publicação
30/9/2011, Folha 28

Ementa:

MANTEM ATE AS 4H00 DE 31/03/12 A AUTORIZACAO PARA CIRCULACAO VEICULOS PASSAGEIROS/USO MISTO NOS CORREDORES EXCLUSIVOS DE ONIBUS QUE ESPECIFICA.

[Ver texto integral](#)

Voltar

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

Busca no portal

Folha

Proc. nº

Isis Duarte Rodrigues

11/11/2017

Pesquisa de Legislação Municipal

**Nº 119 Ano: 2011 Secretaria: SMT
Departamento: DTP**

Voltar

Imprimir

PORTARIA 119/11 - DTP/SMT

Estabelece normas complementares para utilização de equipamentos que não sejam originais de fábrica no interior dos veículos de transporte individual de passageiros providos de taxímetro, bem como para a transmissão de dados e veiculação de imagens em vídeo para entretenimento ou exploração publicitária no interior desses veículos.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS, no uso das suas competências que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece a competência da Secretaria para autorizar a utilização de equipamentos que não sejam originais de fábrica nos veículos de transporte individual de passageiros providos de taxímetro;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 163 SMT.GAB, de 1º de dezembro de 2010, que delega a competência a este Departamento para autorizar a instalação e utilização de equipamentos que não sejam originais de fábrica na parte interna dos veículos de transporte individual de passageiros providos de taxímetro;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de normatizar procedimentos para o credenciamento de agências e empresas anunciantes para veiculação de publicidade, a fim de garantir a segurança e boa prestação dos serviços de táxi em consonância com o desenvolvimento tecnológico dos sistemas de comunicação,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a utilização de equipamentos que não sejam originais de fábrica, a serem instalados no interior dos veículos de transporte individual de passageiros provido de taxímetro, para veiculação de programação televisiva e mensagens publicitárias em vídeo e ou impressa, bem como equipamentos de geração de imagem cartográfica com ou sem transmissão e recepção de dados.

Art. 2º Definir as terminologias abaixo, para efeitos dessa Portaria:

I – Mídia televisiva: Considera-se mídia televisiva o meio de comunicação destinado a transmitir mensagens de caráter institucional, cultural, educativo, ambiental, de entretenimento, de saúde, esporte, jornalismo e mensagens publicitárias, exibidas por meio de monitores.

II – Tipo de transmissão de dados de equipamentos eletrônicos de mídia:

a) "on-line": consiste na transmissão de informações e imagens para o equipamento de recepção, por meio de tecnologias de transmissão de dados e informações via satélite;

b) "off-line": consiste na troca individual de informações e imagens no equipamento de exibição instalado em cada veículo

III – Bloco/ciclo: considera-se como bloco ou ciclo uma unidade de programação.

Art. 3º O interessado deverá requerer a autorização de que trata o Art. 1º desta Portaria por meio de processo administrativo, instruído com a documentação exigida e critérios técnicos dispostos nesta Portaria.

Parágrafo único. São competentes para requerer a autorização as empresas veiculadoras de imagens de vídeo, a empresa fabricante ou distribuidora do equipamento e o proprietário do veículo de transporte individual de passageiros provido de taxímetro.

SEÇÃO I – DO CADASTRO DA PESSOA JURÍDICA

Art. 4º A empresa veiculadora de imagens de vídeo ou agências de publicidade de que trata o Parágrafo único do Art. 3º desta Portaria deverão, como requisito para obter a autorização necessária, solicitar cadastramento junto ao Departamento de Transportes Públicos – DTP para obtenção do Termo de Credenciamento, devendo ser renovado bianualmente, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I – Requerimento de inscrição cadastral, constante no Anexo I;
- II – Registro, na Junta Comercial ou repartição correspondente, no caso de empresa individual;
- III – Inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou em repartição competente, do ato constitutivo da sociedade acompanhado do estatuto em vigor e investidura dos representantes legais;
 - a) Em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira, a mesma deverá apresentar Decreto de autorização, e ato de registro ou autorização para o funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
- IV – Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- VI – Cadastro de Contribuinte Mobiliário – CCM, da Prefeitura do Município de São Paulo;
- VII – Inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos na entidade profissional própria, bem como a quitação da última anuidade;
- VIII – Atestado técnico em que se comprove a capacidade do interessado na prestação do serviço de veiculação de publicidade;
- IX – Atestado demonstrando a idoneidade financeira do interessado ou balanço de abertura, caso a empresa esteja constituída há menos de 12 (doze) meses;
 - a) A empresa optante pelo Lucro Presumido ou Simples deverá fazer uma declaração assinada e carimbada pelo representante legal da empresa e pelo contador sobre essa opção.
- X – Certidões dos Cartórios de Protesto da Capital no período dos últimos 5 (cinco) anos;
- XI – Certidões dos Distribuidores das Varas Cíveis desta Capital e da Justiça Federal;
- XII – Certidão negativa de débitos referente ao INSS e ao FGTS;
- XIII – Certidão negativa referente ao ISS;
- XIV – Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal;
- XV – Prova de regularidade Fiscal da Fazenda Estadual;
- XVI – Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante a apresentação de Certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e a dívida ativa da União;
- XVII – Para efeito de demonstração do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal deverá ser apresentada declaração, constante no Anexo II, de regularidade perante o Ministério do Trabalho, firmada pelo representante legal da empresa.
 - a) Àqueles documentos que não sofreram alterações durante o período de 2 (dois) anos, não será necessária quando da renovação do cadastro nova apresentação, bastando a elaboração de uma declaração do representante(s) legal(is), relacionando os documentos que não foram alterados.

Art. 5º O Termo de Credenciamento será pessoal e intransferível.

Art. 6º A critério do DTP poderão ser solicitados eventuais documentos complementares.

SEÇÃO II – DA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Art. 7º A instalação de equipamentos de que trata esta Portaria, deverá ser realizada com a prévia autorização do Departamento de Transportes Públicos mediante apresentação de processo administrativo contendo o projeto técnico dos equipamentos e a localização dos mesmos no interior do veículo.

§ 1º Considera-se como instalação do equipamento qualquer meio de fixação permanente ou provisória no interior do habitáculo do veículo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao aparelho gerador de imagem cartográfica com interface de geoprocessamento – “GPS” – destinado a orientar o condutor na indicação de trajetos ou orientar sobre as condições na via, por intermédio de mapas, imagens e símbolos, sendo a sua instalação e utilização permitida no táxi nos termos da Resolução CONTRAN nº 242, de 22 de junho de 2007, fixados no pára-brisa ou no painel dianteiro, quando o veículo estiver em circulação.

Art. 8º O projeto de instalação e manutenção dos equipamentos deverão apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – do engenheiro responsável, bem como análise técnica dos equipamentos eletrônicos realizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Art. 9º A instalação e utilização desses equipamentos deverão obedecer à regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, especialmente a Resolução n. 242, de 22 de junho de 2007, e não poderão obstar ou dificultar a visibilidade do taxímetro ou da tabela do preço do serviço de transporte por parte do usuário.

Art. 10. Os equipamentos a serem instalados nos veículos não poderão:

I - Oferecer riscos ao usuário, como cantos vivos, rebarbas de metal e arestas cortantes.

II - Obstruir a visualização dos espelhos retrovisores e informações ao usuário, tampouco afetar a dirigibilidade e a segurança do motorista e dos passageiros.

III - Possuir dimensões que prejudiquem o espaço interno do veículo e a acomodação, conforto e segurança dos usuários.

IV - Obstruir o acesso dos passageiros aos assentos ou interferir nas ações ou movimentos de trabalho do motorista;

Art. 11. Os equipamentos eletrônicos e de mídia televisiva deverão atender aos seguintes requisitos:

I – Os equipamentos destinados ao entretenimento não poderão ser instalados na parte dianteira do veículo;

II – Os equipamentos poderão oferecer os serviços com sistemas operacionais dos tipos Android, Windows, Linux ou qualquer outro que se adapte às soluções apresentadas, ficando sob a responsabilidade da empresa detentora do Termo de Credenciamento a boa qualidade do funcionamento do sistema;

III – A instalação dos equipamentos deverá permitir a remoção sem que restem suportes, furos ou cabos expostos, independente do posicionamento adotado;

IV – Os equipamentos não poderão interferir ou causar mau funcionamento em outros sistemas instalados no veículo;

V – Os cabos de alimentação de dados e de vídeo dos equipamentos deverão ser instalados de forma a não deixá-los aparentes;

VI – Os equipamentos poderão ser compostos de softwares de gestão, para envio de conteúdo “on-line” e/ou “off-line”, com gestão das informações de responsabilidade da empresa credenciada no Departamento de Transportes Públicos;

VII – O equipamento de recepção de dados “on-line” e “off-line” deverá ter Certificação da ANATEL;

VIII – A soma do consumo de energia de todos os dispositivos instalados no veículo não deverá prejudicar seu funcionamento normal e nem causar danos em suas baterias;

IX – A alimentação dos equipamentos do sistema de obtenção e armazenagem de dados deverá ser feita em corrente contínua, pela bateria do veículo, podendo ou não ser independente da chave de ignição, devendo ser implantadas as proteções e os filtros necessários para as condições de funcionamento dos equipamentos;

X – É vedada a utilização de áudio, por meio de alto-falantes, ficando autorizada somente a exibição de imagens e legendas;

XI – Os equipamentos embarcados poderão ter tecnologia “Bluetooth” ou frequência modulada específica para envio de dados e/ou áudio para fone de ouvido opcional aos usuários do táxi;

XII – O equipamento poderá ter interface com terminal eletrônico de pagamento – POS (Point of Sale)– bem como leitores de cartão magnético, serviços de tradução de idiomas, hospedagem de anunciantes e serviços, compartilhamento de imagens de geoprocessamento utilizadas pelo condutor, bem como valores apontados no taxímetro.

a) Os equipamentos que possuem interface com o taxímetro somente serão autorizados se possuem laudo do IPEM – Instituto de Pesos e Medidas – atestando o perfeito funcionamento da intercomunicação dos aparelhos, comprovando que sua utilização não interfere no regular funcionamento do taxímetro.

Artigo 12. É facultado ao usuário do veículo de transporte individual de passageiros provido de taxímetro, solicitar ao condutor que desligue o equipamento de imagem de vídeo, caso não tenha interesse em assistir a seu conteúdo.

Artigo 13. Os equipamentos de mídia impressa deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Será permitida a instalação de suportes para painéis fixados no interior dos veículos desde que não obstrua o acesso, a visualização, a segurança e o conforto dos passageiros;

II - Deverá constar no processo administrativo o projeto técnico constando os materiais utilizados para a confecção dos suportes, dimensões do produto, bem como sua localização, sistemas de fixação e instruções de manutenção do painel;

III – A afixação do suporte deverá assegurar que não haja risco de sua soltura e de seus elementos nem interferência nos dispositivos de segurança.

SEÇÃO III – DA PROGRAMAÇÃO E DA PUBLICIDADE

Art. 14. A agência de publicidade constante do Termo de Credenciamento deverá apresentar projeto de programação com os seguintes itens:

I – Tipo de transmissão de dados utilizada nos equipamentos de mídia eletrônica;

II – Cronograma de programação, especificando os seguintes itens:

a) Periodicidade de cada edição;

b) Tempo global de programação;

c) Tempo de cada bloco ou ciclo de programação, especificando os tipos de mensagens (canais) que são veiculados.

Art. 15. A programação das mensagens publicitárias deverá ser previamente aprovada pelo Departamento de Transportes Públicos antes de sua veiculação.

Art. 16. É proibida a veiculação das mensagens publicitárias:

I – de natureza político-partidária;

II – que atentem contra a moral, os bons costumes e a dignidade da família;

III – que promovam a discriminação ou o preconceito de raça, de religião, etnia ou nacionalidade;

IV – que promovam o uso de armas e munição; e

V – que induzam as pessoas ao consumo de bebidas alcoólicas e/ou de substâncias que causem dependência física e psíquica.

VI – que não atendam ao determinado no Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária – CONAR.

Art. 17. Ficarão resguardados 15% (quinze por cento) do espaço destinado à publicidade em vídeo ou impressa para uso preferencial de mensagens de caráter institucional, campanhas educativas e de utilidade pública, realizadas ou apoiadas pela Prefeitura de São Paulo.

Parágrafo único. A programação de mensagens institucionais será encaminhada à empresa constante do Termo de Credenciamento pelo Departamento de Transportes Públicos para inclusão na programação a ser veiculada no transporte individual de passageiros provido de taxímetro.

Art. 18. A empresa credenciada deverá apresentar ao DTP a programação a ser veiculada para a devida aprovação nos seguintes termos:

I - Mensagens publicitárias / programação "off-line": A empresa deverá apresentar o conteúdo de programação juntamente com o material de caráter institucional com antecedência de 4 (quatro) dias úteis da data da veiculação, gravada em CD ou DVD.

II - Mensagens de conteúdo "on-line": A empresa que possuir transmissão de dados "on-line" deverá disponibilizar todo o conteúdo veiculado dos últimos 30 (trinta) dias e o conteúdo veiculado em tempo real, via sítios da internet.

III - A transmissão de dados "on-line" será destinada apenas para veiculação de canais de notícias e atualidades, sendo vedada a transmissão de mensagens publicitárias por este tipo de transmissão sem a prévia autorização da Prefeitura.

SEÇÃO IV – DA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Art. 19. O permissionário ou proprietário/responsável pelo veículo do transporte individual de passageiros provido de taxímetro poderá instalar os equipamentos somente após a aprovação do projeto, devendo passar por vistoria no DTP ou nos Organismos de Inspeção Acreditados – OIA's – para análise de conformidade com as especificações técnicas e requisitos de segurança.

SEÇÃO V – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20. Serão consideradas infrações:

I – Exibir programação ou publicidade e/ou instalar equipamentos e dispositivos:

- a) Sem a necessária autorização;
- b) Em desacordo com as especificações aprovadas pelo DTP;
- c) Fora do prazo constante da autorização.

II – Manter as instalações e/ou equipamentos em mau estado de conservação.

Art. 21. A inobservância das disposições contidas nesta Portaria sujeitará a empresa constante no Termo de Credenciamento e o permissionário às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Remoção da programação e/ou publicidade no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

III – Descrédenciamento da empresa, mediante processo administrativo.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO CADASTRAL

Folha 54
Proc. nº 02.094.13
Isis Duarte Rodrigues
25.11.2007

(IMPRIMIR EM PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA, EM DUAS VIAS)

AO DTP

Assunto: Inscrição Cadastral

Nome da empresa:

Endereço da Sede:

Cidade:

Estado:

Fone/Fax:

E-mail:

Requer CREDENCIAMENTO no Departamento de Transportes Públicos, para efeito de habilitação para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária, juntando, para tanto, os documentos exigidos, comprometendo comunicar quaisquer alterações subsequentes que porventura possam ocorrer.

Declaramos, ainda, que:

- a) Nos responsabilizamos pela veracidade dos documentos apresentados e informações prestadas;
- b) Forneceremos quaisquer informações e/ou documentos adicionais que nos forem exigidos;
- c) Autorizamos o Departamento de Transportes Públicos a proceder as diligências que julgar necessárias.

São Paulo, xx de xxxxxxxx de 20xx.

Assinatura e carimbo do representante legal da empresa

ANEXO II

(IMPRIMIR EM PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA, EM DUAS VIAS)

Eu, (Nome completo), representante legal da empresa (nome da Pessoa Jurídica), interessada em efetuar credenciamento junto ao Departamento de Transportes Públicos – DTP para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária na parte interna do transporte individual de passageiros providos de táximetro, declaro, sob as penas da lei que, nos termos do artigo 27, inciso V, da Lei Federal nº 8.666 de 21/06/1993 e suas alterações, que esta empresa encontra-se em situação regular perante o Ministério do Trabalho, no que se refere à observância do disposto XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

São Paulo, xx de xxxxxxxx de 20xx.

Assinatura e carimbo do representante legal da empresa

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 01-0346/2007 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

Altera o inciso XII do artigo 9º da Lei nº 14.223 de 26 de setembro de 2006 que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O inciso XII do artigo 9º da Lei nº 14.223 de 26 de setembro de 2006 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º ...

XII - Nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga e de passageiros do transporte público, os concessionários e permissionários."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias contados da data da publicação da presente lei.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por parte das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessárias.

Sala das Sessões, Maio de 2007. Às Comissões competentes

PUBLICADO DOC 14/03/2012, PÁG 71

PROJETO DE LEI 01-00093/2012 do Vereador Ricardo Teixeira (PV)

"Autoriza a exploração de publicidade, nos vidros traseiros dos táxis, na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º. Autoriza a exploração de publicidade, nos vidros traseiros dos táxis, na Cidade de São Paulo.

Art.2º. A publicidade deverá ser feita através da colocação de películas, respeitando-se a transparência prevista pela legislação pertinente.

Art.3º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art.4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às comissões competentes."

PUBLICADO DOC 10/10/2012, PÁG 109

PROJETO DE LEI 01-00427/2012 do Vereador Atílio Francisco (PRB)

"Altera o inciso XII e insere parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O inciso XII do art. 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, passará a vigorar com a seguinte redação:

"XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados ônibus, táxis e aqueles utilizados para transporte de carga". (NR)

Art. 2º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Eventuais receitas oriundas de anúncios afixados nos veículos constantes das exceções previstas no inciso XII serão destinadas ao subsídio da tarifa zero aos estudantes, no caso dos ônibus e ao subsídio de combustível para os táxis." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Fls. 60
 Proc. nº. 01.054/13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

PUBLICADO DOC 28/02/2013, PÁG 100

PROJETO DE LEI 01-00529/2012 do Vereador David Soares (PSD)

"Dispõe sobre a divulgação de anúncios publicitários por meio de vídeo em taxi e fixa outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado aos órgãos responsáveis à criação e divulgação de sistema de informação por anúncios publicitários através de vídeo a ser veiculado e implementado nos taxis da municipalidade.

Art. 2º As associações e/ou cooperativas de taxi bem como os detentores de alvará poderão utilizar o sistema de informação da municipalidade de divulgação cultural, turística, notícias e locais da cidade de São Paulo com a finalidade de promover conhecimento, entretenimento e interatividade com divulgação publicitária e comercial aos usuários do taxi.

Parágrafo único. As associações e cooperativas de taxi poderão criar o seu próprio sistema de informação de divulgação publicitária cultural, turística, notícias e locais da cidade de São Paulo por meio de vídeos nas mesmas especificações técnicas da presente lei.

Art. 3º Os órgãos competentes e responsáveis do Poder Executivo executarão e desenvolverão o sistema de informação por anúncios publicitários em vídeos nos taxis.

Art. 4º A videopublicidade é de livre aceite pelo detentor de alvará de taxi na municipalidade e será instalada em display no banco traseiro inteiro e/ou tela no encosto de cabeça do banco traseiro e/ou no quebra sol na parte dianteira no lado do passageiro.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes".

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

Busca no portal

olha
Proc. nº 0.0519/13
Isis Duarte Rodrigues
DE 11.207

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 379 Ano: 2013 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 379/13

do Vereador Dalton Silvano (PV)

“Dispõe sobre a autorização e regulamentação de veiculação de publicidade nos táxis da cidade de São Paulo”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

ARTIGO 1º - Fica autorizada a veiculação de publicidade nos táxis credenciados na cidade de São Paulo.

ARTIGO 2º - A autorização prevista no Art. 1º desta Lei se estende aos táxis de frotas do município;

PARÁGRAFO 1º A regulamentação dessa atividade deverá ser feita em consonância com a Resolução nº 73, de 19 de novembro de 1.998 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran);

Artigo 3º - Este projeto estabelece que a veiculação de propaganda se dará no encosto da cabeça do banco traseiro do passageiro e do motorista, em vinil, com espaço destinado a colocação de jornais, revistas e folders promocionais;

ARTIGO - 4º - A veiculação de publicidade será autorizada também para mensagens colocadas em películas não refletidas no vidro traseiro do veículo;

PARÁGRAFO 2º - A película não poderá ser inferior a 70% do espaço disponível no vidro, observadas ainda as demais condições estabelecidas em resolução do Contran;

PARÁGRAFO 3º - A película terá transparência mínima de 50% olhando de dentro para fora do veículo, a fim de não dificultar a visão dos motoristas;

ARTIGO 5º - Ficam vedadas as veiculações de publicidade de cigarros, bebidas alcoólicas, propaganda de caráter político, motéis, exposição de menores em situações constrangedoras e casas de prostituição.

ARTIGO 6º - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes a regulamentação desta lei no prazo máximo de 120 dias.

ARTIGO 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.”

“JUSTIFICATIVA

Este nosso projeto de lei nasce da necessidade da cidade de São Paulo nivelar-se como as demais metrópolis do mundo cuja veiculação de propaganda em táxis é pratica comum.

Trata-se também de importante prestação de serviços aos usuários de táxis, com a divulgação de mapas, pontos turísticos e outras informações que poderão ser patrocinadas pela iniciativa privada, além de divulgar marcas, produtos e serviços.

O Brasil vai receber dois grandes eventos em nível mundial: a Copa do Mundo em 2.014 e as Olimpíadas, em 2.016 com o acesso de milhares de turistas do mundo inteiro circulando, inclusive, por São Paulo. A propaganda em táxis da nossa cidade é ferramenta fundamental para incremento do turismo e fator gerador

de receitas aos cofres públicos.

Outra questão a se considerar é o ganho extra que a veiculação de propaganda vai gerar para este importante segmento profissional que é composto por mais de 60 mil motoristas de táxis da cidade de São Paulo.

A circulação dos carros com publicidade vai dar, inclusive, uma dinâmica visual no urbano da cidade, sem prejuízo à Lei Cidade Limpa, em vigor.

Assim, espero contar com o apoio das senhoras e senhores vereadores na aprovação dessa nossa proposta que, certamente, trará vários benefícios ao nosso município."

Voltar

Imprimir

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 10/09/13 às 14:00

RF _____
Gabriel C. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

V. Exa. Vereador / A. Nobre Vereadora
George Hato
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 12/09/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 16/9/13 às 13 h
POR Des

DATA: 24/09 AS: 12:30h ASS.: Mª José

Segue m juntada 5 nesta data
Documento 4 nº 62263
Rubricado 4 sob folha 5
Em 08/10/13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11306



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 61 do proc.
nº 01-514 de 2013
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 17336

16 - PAR
16- 02048/2013

pl0514-13

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0514/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Pr. Edemilson Chaves, que visa autorizar a Prefeitura do Município de São Paulo a exibir propaganda institucional de interesse público na parte traseira dos encostos de cabeça dos bancos dos táxis.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, posto que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Denota-se claramente, por outro lado, que a propositura veicula uma das formas de manifestação do poder de polícia administrativa do Município, cuja definição encontra-se no art. 78, do Código Tributário Nacional:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles,

compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de



pl0514-13

Folha nº 62 do proc.
nº 01-514 de 20 9
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RFB 11.556

apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. (In, "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 370/371).

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa suprimindo sua característica de norma autorizativa imprópria e também para inserir o pretendido pela propositura no bojo da Lei nº 14.223/06 que já versa sobre a matéria contida no texto proposto, em atenção ao previsto no art. 7º, IV da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos

PELA LEGALIDADE.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0514/13.**

Altera a redação da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso XII do art. 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 e acrescido parágrafo único ao mesmo dispositivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos “trailers” ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados os táxis e aqueles utilizados para transporte de carga.

Parágrafo único. Em relação aos táxis, será permitida a veiculação de propaganda institucional na parte traseira do encosto da cabeça do banco dianteiro do passageiro e do motorista”. (NR)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0514-13

Folha nº 63 do proc.
nº 01-514 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
R# 11326

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 03/10/13

GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAERCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 04 / 10 / 13
Pág. 198 Col. 1
Conferido [assinatura]
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

À Comissão de [assinatura]
Em 04 / 10 / 13
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0514-13

Folha nº 63 do proc.
nº 01-514 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
R# 11216

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 03/10/13

GOULART

EDUARDO TUMA

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAERCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 04/10/13
Pág. 188 Col. 1
Conferido [assinatura]
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A Comissão de Adm
Em 04/10/13
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.338

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 15/10/13 às 13:50
[assinatura] RF
MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora
Marqueto

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 18/10/13
[assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Atilio Francisco
deferido na reunião ordinária de: 11/11/13

Obs: O prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Segue juntado , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 64 Em 17/12/13
Maria de Fatima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16-02835/2013

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 514/2013.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Pr. Edemilson Chaves, que autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo, através do DTP - Departamento de Transporte Público, a utilizar o encosto de cabeça dos bancos dianteiros (parte traseira) dos táxis para veicular propaganda institucional e dá outras providências.

A iniciativa autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo, através do DTP - Departamento de Transportes Públicos, que também se encarregará de criar os mecanismos de fiscalização para tal, a exibir nos encostos de cabeça, na parte traseira dos mesmos, propaganda institucional da cidade como campanhas, números de telefones úteis.

Na visão do nobre Autor, a iniciativa se justifica porque permite que se utilize um espaço pouco utilizado atualmente nos táxis de São Paulo de forma a aproveitá-lo para que a Prefeitura faça a sua divulgação institucional. O autor entende que poderá ser disponibilizar maior número de informações úteis à população, o que já ocorre em outras cidades pelo Brasil, por exemplo, Brasília (DF).

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou parecer pela LEGALIDADE do projeto na forma de SUBSTITUTIVO que elaborou, adequando a redação original à melhor técnica legislativa, conforme determina a Lei Complementar Federal Nº 95/1998, por meio da supressão de sua característica de norma autorizativa imprópria, além de inserir o que se pretende na propositura no texto da redação da Lei Municipal Nº 14.223/2006 (Lei Cidade Limpa).

Considerando o mérito que compete a esta Comissão, a iniciativa reveste-se de relevante interesse público e não foram encontrados óbices a um eventual parecer favorável.

Considerando que a iniciativa apresenta relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL ao projeto nos termos do substitutivo apresentado pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

GILSON BARRETO

ALFREDINHO

ANTONIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO

17 - RELCOM
17-02916/2013

DAVID SOARES

MARIO COVAS NETO

MARQUITO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 19 / 12 / 2013
Pág. 84 Col. 24^a
Conferido [assinatura]

A Comissão de Econ
Em 06/02/2014
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.740

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.
Em 06/02/14 às 17:20

FABIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Ab Vereador / À Vereadora
Exmo. Ver. Ari Friedenbach
[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]
Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos
termos do § 3º artigo 6º do RI.

Recebemos em 25/04/2014

4º GV - Ari Friedenbach - CMSP

Segue m juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 65 e 66 Em 21 / 08 / 14

Liliane Jun Ogura [assinatura]
RF. 11.095 - Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 65 do
Processo nº 01-514/13
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

16 - PAR
16-00986/2014

**DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 514/13**

Objetiva o presente Projeto de Lei 514/13, de autoria do nobre vereador Edemilson Chaves (PP), autorizar a prefeitura do Município de São Paulo, através do DTP – Departamento de Transporte Públicos, a exibir nos encostos de cabeça, na parte traseira dos táxis, propaganda institucional da cidade como campanhas número de telefones úteis, etc.

O DTP será o órgão que deverá acompanhar o correto uso da nova aplicação desta publicidade.

Justifica o Autor que muitas destas autorizações, para veiculação da publicidade, são dadas pelo Poder Público Municipal, que não recebe, nestes casos específicos nada em contra partida. E os taxistas são muitas vezes, com seus veículos, guias turísticos naturais para as pessoas que chegam na cidade de São Paulo pela primeira vez.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa suprimindo sua característica de norma autorizativa imprópria.

A exposição da propaganda se dará no encosto da cabeça do banco traseiro do passageiro e do motorista, e também poderá ser usado o vidro traseiro para veiculação de propaganda.

Quanto ao aspecto pertinente ao mérito da nossa Comissão a matéria é oportuna, reveste-se de elevado interesse público, pois irá favorecer aos usuários de taxis pois terão informações importantes da cidade.

Devido ao exposto esta Comissão posiciona favorável ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 20/08/14.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

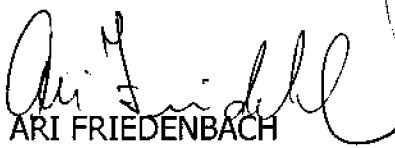
fls. 73

Folha nº ~~66~~

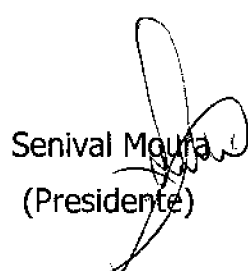
Processo nº 01.514/13

Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

(PL 514/13)


ARI FRIEDENBACH

(Relator)


Senival Moura
(Presidente)

AURÉLIO NOMURA


ATILIO FRANCISCO

CORONEL TELHADA


MARCO AURÉLIO CUNHA


NÁVÁ

17 - RELCOM
17- 01001/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 21/08/14
Pág. 90 Col. 32
Conferido 022

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

A Comissão de Finanças.
Em 21/08/14
Liliane Jun Ogura lo'x
RF. 11.095

RECEBIMOS
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 22/08/14 15h
RF
Elaine Coelho Gavioli
Secretária da Comissão
RF - 10000

AO Vereador / A Vereadora

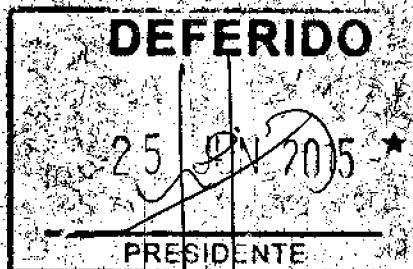
David Soares
Para Relatar,
Sala de Comissão de Finanças e Orçamento
Em 01/09/2014

Redistribuído ao nobre Vereador Adelson Freyden

Para Relatar,
Sala de Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10 de 03 de 15

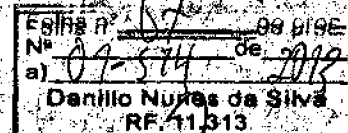
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue em, juntados nesta data. Papel para informação
Documento rubricados e
Folhas de nº 67 em 17/2015

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR MÁRIO COVAS NETO



REQUERIMENTO

RDS

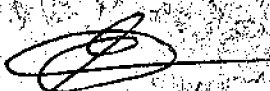
942/2015

REQUEIRO, nos termos regimentais a coautoria no **Projeto de Lei nº 514/2013**, que autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo, através do DTP, Departamento de Transporte Público, a utilizar o encosto de cabeça dos bancos dianteiros (parte traseira) dos taxis para veicular propaganda institucional, e dá outras providências, de autoria do Vereador, Pastor Edemilson Chaves.

Sala das Sessões, 25/6/15


Mario Covas Neto
Vereador - PSDB

De acordo:


Pastor Edemilson Chaves
Vereador - PP

A Comissão de:
Pimenta
30/08/2015
 Jader Augusto Pimenta
 Supervisor - SGP. 22
 REF: 10.860

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
 FINANÇAS E ORÇAMENTO
30/6/15 às 19 h 08

Danillo Nunes da Silva
 Técnico Administrativo
 RF: 11.313

Segue M juntado 3, nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado 4 sob folha(s)
 n.º 68268 Em 03/10/15
 Vinícius Moreira de Nascimento
 RF: 11.261 - SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 514/2013:

1º) Quais os custos estimados com a implementação da propositura?

2º) O projeto acarreta despesas adicionais com fiscalização?

3º) Existem estudos em andamento ou estimativas de arrecadação de tributo sobre a veiculação de publicidade nos táxis?

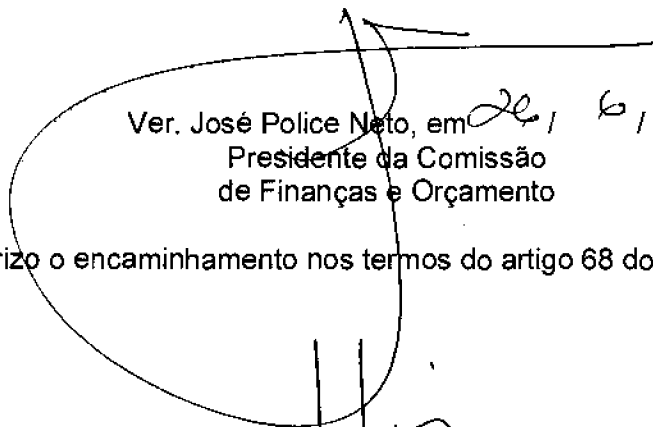
5º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?


Ver. Adilson Madeu, em
Relator

26, 6, 15

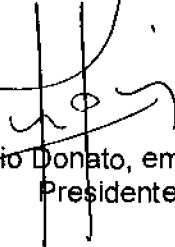
Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. José Police Neto, em
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

26, 6, 15

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. Antonio Donato, em
Presidente

1 1

rolha nº 69 do fls. 78Processo nº PL 514/13Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

São Paulo, 30 de junho de 2015.

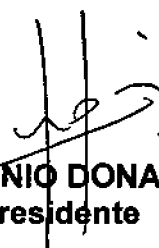
Ofício SGP-12 nº 355/2015

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 514/2013, de autoria dos Vereadores Mário Covas Neto e Pastor Edemilson Chaves, que *autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo, através do DTP – Departamento de Transporte Público, a utilizar o encosto de cabeça dos bancos dianteiros (parte traseira) dos táxis para veicular propaganda institucional, e dá outras providências.*

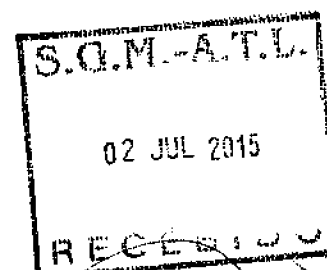
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ANTONIO DONATO
Presidente

Anexos: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



Albertina Florentina de Souza
CPF: 793.092.3
SGM/AT

Segue juntado , nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado sob folha(s)
n° 40.057 Em 28/10/15
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

fls 80

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

folha nº 70

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 508/15-E

Ref.: OF. SGP-12 nº 355/2015

 Processo nº 01-514/13
 Vilclaus Moreira do Nascimento
 RF. 11.281 - SGP-12

DOCREC

849/2015

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento constante do ofício em epígrafe, transmito a essa Presidência, por cópia, os esclarecimentos e pronunciamentos oferecidos pela SP-Urbanismo e pela Secretaria Municipal de Transportes acerca do Projeto de Lei nº 514/13, de autoria dos Vereadores Mário Covas Neto e Pastor Edemilson Chaves, que objetiva autorizar a utilização, pela Prefeitura, do encosto de cabeça dos bancos dianteiros (parte traseira) dos táxis para veicular propaganda institucional.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/lcgs
Resp 514-13

A Comissão de:
FIN
23/10/15
Jader Augusto Pimenta Supervisor - SGP-22 RF 10.860

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº 13 DO
Processo Administrativo Nº 2015-0.174.819-6

13/08/2015

DATA

SANTO ANTONIO DE S. J. A.
ASSESSOR
SP-URB/assinatura

DDE

Gustavo Partezani Rodrigues

CÓPIA

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, da Câmara dos Vereadores sobre o Projeto de Lei nº 0514/2013, pretende alterar o artigo 9º da Lei nº 14.224/06 (Cidade Limpa), acrescentando a exceção aos táxis sobre a proibição da instalação de anúncios.

Sobre os questionamentos apresentados por SGM/ATL à fl. 10, consideramos que a Lei nº 14.223/06 teve como um de seus objetivos fundamentais a ordenação da paisagem urbana, controlando os impactos causados pela publicidade visível do logradouro público.

A veiculação de anúncio publicitário "na parte traseira do encosto da cabeça do banco dianteiro do passageiro e do motorista", não é visível do logradouro público e portando não demanda uma alteração na Lei!

Com este motivo, consideramos que a proposta de alteração da Lei nº 14.223/06 não deve prosperar.

Atenciosamente,

LUIS EDUARDO SURIAN BRETTAS
Superintendente do Desenho da Paisagem

SP URBANISMO/SDP/LESB/IC.

RECEBIDO - SP Urbanismo
Em 13/08/2015
STD 60887
Visto



SP-URBANISMO

Folha nº 32
Autuação 30/08/2015 00:00:00.

Processo nº 01-514/13 fls. 83

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.281 - SGP-12
14 DO

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº

Processo Administrativo

Nº

2015-0.174.819-6

13/08/2015

DATA

ASSINATURA
Mário Aparecido de Souza Carvalho
Analista Administrativo

CÓPIA

PRE/CHG

Mário Reali

Chefe de Gabinete - substituto

Restituo com a manifestação da nossa Superintendência do Desenho da Paisagem, fls.13, que acolho.

Gustavo Partezani Rodrigues
Diretor de Desenvolvimento

SP URBANISMO
PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
EM: 14/08/15
STD Nº 66884
HORÁRIO:
Lousa Brito
VISTO



SP-URBAMISMO

Folha nº 73 ou 74 autuado em 30/09/2015 00:00:00.Processo nº 01-514/13 fls. 84Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.281 - SGP-12PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº 15 DO
PROCESSO Nº 2015-0.174.819-614/08/15

DATA

CÓPIA
ASSINATURA
M^a GISELDA F. SANTOS
Secretária

SGM/ATL

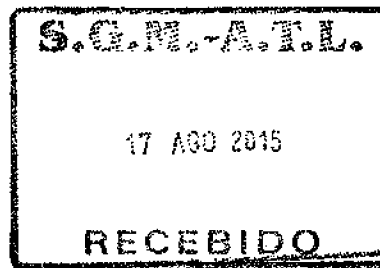
SR^a ASSESSORA ESPECIAL CHEFE

Em atendimento ao solicitado às fls. 10, encaminhamos a manifestação da
Superintendência do Desenho da Paisagem desta Empresa às fls. 13.

MARIO REALI

Chefe de Gabinete - Substituto

PRE/CHG/MGFS

1101 17/08/2015 08:40:21 10:11
Materia PL 514/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.
8/10/2015 15:08:25 816440 5102/00/21 10:11

[Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo]

[Busca no portal]

Folha nº 74 do

Processo nº 03-014/13

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.281-6GP42

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 163 Ano: 2010 Secretaria: SMT

[Voltar]

[Imprimir]

2015-0.174.819-6

Patricia Ap. Lopes Silva
Pront. 123.448-0

CÓPIA

PORTARIA 163/10 – SMT

Estabelece normas para utilização de equipamentos que não sejam originais de fábrica no interior dos veículos de transporte individual de passageiros providos de taxímetro, bem como para a transmissão de dados e veiculação de imagens em vídeo para entretenimento ou exploração publicitária no interior desses veículos.

MARCELO CARDINALE BRANCO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o dispositivo na Lei n. 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece a competência desta Secretaria para autorizar a utilização de equipamentos que não sejam originais de fábrica nos veículos de transportes individual de passageiros providos de taxímetro;

CONSIDERANDO necessidade do estabelecimento de normas para a veiculação de imagens em vídeo, de mensagens publicitárias ou destinadas ao entretenimento do usuário de táxi.

RESOLVE:

Art. 1º - Compete ao Diretor do Departamento de Transportes Públicos – DTP autorizar a instalação e utilização de equipamentos que não sejam originais de fábrica, na parte interna dos veículos de transporte individual de passageiros providos de taxímetro, destinados à:

I- veiculação de mensagens publicitárias em vídeo e ou impressa.

II- veiculação de mensagens em vídeo destinadas ao entretenimento do usuário.

III- geração de imagens cartográficas com interface de geoprocessamento, para a orientação do condutor, com ou sem a transmissão ou recepção de dados.

Art. 2º - São competentes para requerer, por meio de processo administrativo, a autorização de que trata o item I desta Portaria, as empresas veiculadoras de imagens de vídeo, a empresa

fabricante ou distribuidora do equipamento e o proprietário do veículo de transporte individual de passageiros provido de taxímetro.

Art. 3º - O requerimento deverá ser instruído com o laudo de análise técnica dos equipamentos eletrônicos realizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Art. 4º - Caberá ao DTP o controle do conteúdo de mídia impressa a ser veiculada para fins de entretenimento ou exploração publicitária, mediante avaliação prévia, na forma a ser estabelecida em regulamentação específica daquele Departamento.

Art. 5º - Ficarão resguardados 15%(quinze por cento) do espaço destinado à publicidade em vídeo e ou impressa para uso preferencial de mensagens de caráter institucional, campanhas educativas e de utilidade pública, realizadas ou apoiadas pela prefeitura da Cidade de São Paulo.

Art. 6º - Os dispositivos capazes de gerar imagens de vídeo devem ser autônomos, com ou sem conexão por antena de transmissão ou recepção, bem como a programação das mídias devem estar à disposição do DTP, para avaliação e aprovação.

Art. 7º - A utilização de equipamentos acopláveis aos taxímetros somente será autorizada se houver laudo

do Instituto de Pesos e Medidas – IPEM, comprovando que sua utilização não interfere no regular funcionamento do taxímetro.

Art. 8º - A instalação e utilização desses equipamentos devem obedecer à regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, especialmente a Resolução n. 242, de 22 de junho de 2007, e não poderão obstar ou dificultar a visibilidade do taxímetro ou da tabela de preço do serviço de transporte por parte do usuário.

Art. 9º - Poderá ser autorizada a instalação de monitor de vídeo na parte posterior dos bancos dianteiros, desde que sejam respeitados os seus limites físicos originais e não representem riscos à segurança do usuário.

Art. 10 - Os equipamentos devem ser instalados de forma a evitar seu desprendimento ou sua soltura acidental.

Art. 11 - É vedada a veiculação de imagens publicitárias ou para entretenimento contrária à legislação pertinente, em especial aquelas:

- I- de natureza político partidária;
- II- que atentem contra a moral, os bons costumes e dignidade da família;
- III- que promovam a discriminação ou preconceito de qualquer natureza;
- IV- de armas e munições.

V- que induzam os usuários ao consumo de bebidas alcoólicas ou de substâncias que causem dependência física ou psíquica.

Art. 12 - É facultado ao usuário de veículo de transporte individual de passageiros provido de taxímetro solicitar ao condutor que desligue o equipamento de imagem de vídeo, caso não tenha interesse em assistir a seu conteúdo.

Art. 13 - A inobservância do disposto na presente portaria sujeitará os infratores às sanções previstas na legislação de referência.

Art. 14 - Os casos omissos serão decididos pelo Diretor do DTP, a quem caberá estabelecer normas complementares para o cumprimento do estabelecido nesta portaria.

Art. 15 - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

CÓPIA

2015-0.174.819-6

- 209-
Patricia A. Lopes Silva
Pront. 123.448-0
Folha nº 75 do

Processo nº 01.514/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RP 4281 - SGP-12

Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

Busca no portal

Folha nº 76 do

Processo nº 01.514/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261-8GP-12

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 119 Ano: 2011 Secretaria: SMT
Departamento: DTP

2015-0.174.819-6

Patricia Lopes Silva
Pront. 123.448-0

Voltar

Imprimir

CÓPIA

PORTARIA 119/11 - DTP/SMT

Estabelece normas complementares para utilização de equipamentos que não sejam originais de fábrica no interior dos veículos de transporte individual de passageiros providos de taxímetro, bem como para a transmissão de dados e veiculação de imagens em vídeo para entretenimento ou exploração publicitária no interior desses veículos.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS, no uso das suas competências que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece a competência da Secretaria para autorizar a utilização de equipamentos que não sejam originais de fábrica nos veículos de transporte individual de passageiros providos de taxímetro;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 163 SMT.GAB, de 1º de dezembro de 2010, que delega a competência a este Departamento para autorizar a instalação e utilização de equipamentos que não sejam originais de fábrica na parte interna dos veículos de transporte individual de passageiros providos de taxímetro;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de normatizar procedimentos para o credenciamento de agências e empresas anunciantes para veiculação de publicidade, a fim de garantir a segurança e boa prestação dos serviços de táxi em consonância com o desenvolvimento tecnológico dos sistemas de comunicação,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a utilização de equipamentos que não sejam originais de fábrica, a serem instalados no interior dos veículos de transporte individual de passageiros provido de taxímetro, para veiculação de programação televisiva e mensagens publicitárias em vídeo e ou impressa, bem como equipamentos de geração de imagem cartográfica com ou sem transmissão e recepção de dados.

Art. 2º Definir as terminologias abaixo, para efeitos dessa Portaria:

I – Mídia televisiva: Considera-se mídia televisiva o meio de comunicação destinado a transmitir mensagens de caráter institucional, cultural, educativo, ambiental, de entretenimento, de saúde, esporte, jornalismo e mensagens publicitárias, exibidas por meio de monitores.

II – Tipo de transmissão de dados de equipamentos eletrônicos de mídia:

a) "on-line": consiste na transmissão de informações e imagens para o equipamento de recepção, por meio de tecnologias de transmissão de dados e informações via satélite;

b) "off-line": consiste na troca individual de informações e imagens no equipamento de exibição instalado em cada veículo

III – Bloco/ciclo: considera-se como bloco ou ciclo uma unidade de programação.

Art. 3º O interessado deverá requerer a autorização de que trata o Art. 1º desta Portaria por meio de processo administrativo, instruído com a documentação exigida e critérios técnicos dispostos nesta Portaria.

Parágrafo único. São competentes para requerer a autorização as empresas veiculadoras de imagens de vídeo, a empresa fabricante ou distribuidora do equipamento e o proprietário do veículo de transporte

2015 - 0. 174.819 - 6 fls. 88

Patricia A. Lopes Silva
Pront. 123.448-0

individual de passageiros provido de taxímetro.

SEÇÃO I – DO CADASTRO DA PESSOA JURÍDICA

Art. 4º A empresa veiculadora de imagens de vídeo ou agências de publicidade de que trata o Parágrafo único do Art. 3º desta Portaria deverão, como requisito para obter a autorização necessária, solicitar cadastramento junto ao Departamento de Transportes Públicos – DTP para obtenção do Termo de Credenciamento, devendo ser renovado bianualmente, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – Requerimento de inscrição cadastral, constante no Anexo I;

II – Registro, na Junta Comercial ou repartição correspondente, no caso de empresa individual;

III – Inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou em repartição competente, do ato constitutivo da sociedade acompanhado do estatuto em vigor e investidura dos representantes legais;

a) Em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira, a mesma deverá apresentar Decreto de autorização, e ato de registro ou autorização para o funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

IV – Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

VI – Cadastro de Contribuinte Mobiliário – CCM, da Prefeitura do Município de São Paulo;

VII – Inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos na entidade profissional própria, com quitação da última anuidade;

VIII – Atestado técnico em que se comprove a capacidade do interessado na prestação do serviço de veiculação de publicidade;

IX – Atestado demonstrando a idoneidade financeira do interessado ou balanço de abertura, caso a empresa esteja constituída há menos de 12 (doze) meses;

a) A empresa optante pelo Lucro Presumido ou Simples deverá fazer uma declaração assinada e carimbada pelo representante legal da empresa e pelo contador sobre essa opção.

X – Certidões dos Cartórios de Protesto da Capital no período dos últimos 5 (cinco) anos;

XI – Certidões dos Distribuidores das Varas Cíveis desta Capital e da Justiça Federal;

XII – Certidão negativa de débitos referente ao INSS e ao FGTS;

XIII – Certidão negativa referente ao ISS;

XIV – Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal;

XV – Prova de regularidade Fiscal da Fazenda Estadual;

XVI – Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante a apresentação de Certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e a dívida ativa da União;

XVII – Para efeito de demonstração do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal deverá ser apresentada declaração, constante no Anexo II, de regularidade perante o Ministério do Trabalho, firmada pelo representante legal da empresa.

a) Àqueles documentos que não sofreram alterações durante o período de 2 (dois) anos, não será necessária quando da renovação do cadastro nova apresentação, bastando a elaboração de uma declaração do representante(s) legal(is), relacionando os documentos que não foram alterados.

Art. 5º O Termo de Credenciamento será pessoal e intransferível.

Art. 6º A critério do DTP poderão ser solicitados eventuais documentos complementares.

CÓPIA

Folha nº 77 do

Processo nº 01-514/13

Vigilância Urbana do Nascimento

RE: 01-514-13

2015-0.174.8-9-6
-23-
Patricia A. Lopes Silva
Pront. 123.448-0

SEÇÃO II – DA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Art. 7º A instalação de equipamentos de que trata esta Portaria, deverá ser realizada com a prévia autorização do Departamento de Transportes Públicos mediante apresentação de processo administrativo, contendo o projeto técnico dos equipamentos e a localização dos mesmos no interior do veículo.

§ 1º Considera-se como instalação do equipamento qualquer meio de fixação permanente ou provisória no interior do habitáculo do veículo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao aparelho gerador de imagem cartográfica com interface de geoprocessamento – “GPS” – destinado a orientar o condutor na indicação de trajetos ou orientar sobre as condições na via, por intermédio de mapas, imagens e símbolos, sendo a sua instalação e utilização permitida no táxi nos termos da Resolução CONTRAN nº 242, de 22 de junho de 2007, fixados no para-brisa ou no painel dianteiro, quando o veículo estiver em circulação.

Art. 8º O projeto de instalação e manutenção dos equipamentos deverão apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – do engenheiro responsável, bem como análise técnica dos equipamentos eletrônicos realizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Art. 9º A instalação e utilização desses equipamentos deverão obedecer à regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, especialmente a Resolução n. 242, de 22 de junho de 2007, e não poderão obstar ou dificultar a visibilidade do taxímetro ou da tabela do preço do serviço de transporte por parte do usuário.

Art. 10. Os equipamentos a serem instalados nos veículos não poderão:

CÓPIA

I - Oferecer riscos ao usuário, como cantos vivos, rebarbas de metal e arestas cortantes.

II - Obstruir a visualização dos espelhos retrovisores e informações ao usuário, tampouco afetar a dirigibilidade e a segurança do motorista e dos passageiros.

III - Possuir dimensões que prejudiquem o espaço interno do veículo e a acomodação, conforto e segurança dos usuários.

IV - Obstruir o acesso dos passageiros aos assentos ou interferir nas ações ou movimentos de trabalho do motorista;

Art. 11. Os equipamentos eletrônicos e de mídia televisiva deverão atender aos seguintes requisitos:

I – Os equipamentos destinados ao entretenimento não poderão ser instalados na parte dianteira do veículo;

II – Os equipamentos poderão oferecer os serviços com sistemas operacionais dos tipos Android, Windows, Linux ou qualquer outro que se adapte às soluções apresentadas, ficando sob a responsabilidade da empresa detentora do Termo de Credenciamento a boa qualidade do funcionamento do sistema;

III – A instalação dos equipamentos deverá permitir a remoção sem que restem suportes, furos ou cabos expostos, independente do posicionamento adotado;

IV – Os equipamentos não poderão interferir ou causar mau funcionamento em outros sistemas instalados no veículo;

V – Os cabos de alimentação de dados e de vídeo dos equipamentos deverão ser instalados de forma a não deixá-los aparentes;

VI – Os equipamentos poderão ser compostos de softwares de gestão, para envio de conteúdo “on-line” e/ou “off-line”, com gestão das informações de responsabilidade da empresa credenciada no Departamento de Transportes Públicos;

VII – O equipamento de recepção de dados “on-line” e “off-line” deverá ter Certificação da ANATEL;

VIII – A soma do consumo de energia de todos os dispositivos instalados no veículo não deverá prejudicar seu funcionamento normal e nem causar danos em suas baterias;

IX – A alimentação dos equipamentos do sistema de obtenção e armazenagem de dados deverá ser feita em corrente contínua, pela bateria do veículo, podendo ou não ser independente da chave de ignição, devendo ser implantadas as proteções e os filtros necessários para as condições de funcionamento dos equipamentos;

X – É vedada a utilização de áudio, por meio de alto-falantes, ficando autorizada somente a exibição de imagens e legendas;

XI – Os equipamentos embarcados poderão ter tecnologia "Bluetooth" ou frequência modulada específica para envio de dados e/ou áudio para fone de ouvido opcional aos usuários do táxi;

XII – O equipamento poderá ter interface com terminal eletrônico de pagamento – POS (Point of Sale)– bem como leitores de cartão magnético, serviços de tradução de idiomas, hospedagem de anunciantes e serviços, compartilhamento de imagens de geoprocessamento utilizadas pelo condutor, bem como valores apontados no taxímetro.

a) Os equipamentos que possuem interface com o taxímetro somente serão autorizados se possuírem laudo do IPEM – Instituto de Pesos e Medidas – atestando o perfeito funcionamento da intercomunicação dos aparelhos, comprovando que sua utilização não interfere no regular funcionamento do taxímetro.

Artigo 12. É facultado ao usuário do veículo de transporte individual de passageiros provido de taxímetro, solicitar ao condutor que desligue o equipamento de imagem de vídeo, caso não tenha interesse em assistir a seu conteúdo.

Artigo 13. Os equipamentos de mídia impressa deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Será permitida a instalação de suportes para painéis fixados no interior dos veículos desde que não obstrua o acesso, a visualização, a segurança e o conforto dos passageiros;

II - Deverá constar no processo administrativo o projeto técnico constando os materiais utilizados para a confecção dos suportes, dimensões do produto, bem como sua localização, sistemas de fixação e instruções de manutenção do painel;

III – A afixação do suporte deverá assegurar que não haja risco de sua soltura e de seus elementos nem interferência nos dispositivos de segurança.

SEÇÃO III – DA PROGRAMAÇÃO E DA PUBLICIDADE

Art. 14. A agência de publicidade constante do Termo de Credenciamento deverá apresentar projeto de programação com os seguintes itens:

Folha nº 79 do

I – Tipo de transmissão de dados utilizada nos equipamentos de mídia eletrônica;

Processo nº 01-514/13

II – Cronograma de programação, especificando os seguintes itens:

a) Periodicidade de cada edição;

b) Tempo global de programação;

c) Tempo de cada bloco ou ciclo de programação, especificando os tipos de mensagens (canais) que são veiculados.

CÓPIA RF. 11.281 - SGP-12
Vinícius Moreira do Nascimento

Art. 15. A programação das mensagens publicitárias deverá ser previamente aprovada pelo Departamento de Transportes Públicos antes de sua veiculação.

Art. 16. É proibida a veiculação das mensagens publicitárias:

I – de natureza político-partidária;

II – que atentem contra a moral, os bons costumes e a dignidade da família;

III – que promovam a discriminação ou o preconceito de raça, de religião, etnia ou nacionalidade;

IV – que promovam o uso de armas e munição; e

2015-0.174.810-5
- 04 -
Patricia Lopes Silva
123.448-0

V – que induzam as pessoas ao consumo de bebidas alcoólicas e/ou de substâncias que causem dependência física e psíquica.

VI – que não atendam ao determinado no Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária – CONAR.

Art. 17. Ficarão resguardados 15% (quinze por cento) do espaço destinado à publicidade em vídeo ou impressa para uso preferencial de mensagens de caráter institucional, campanhas educativas e de utilidade pública, realizadas ou apoiadas pela Prefeitura de São Paulo.

Parágrafo único. A programação de mensagens institucionais será encaminhada à empresa constante do Termo de Credenciamento pelo Departamento de Transportes Públicos para inclusão na programação a ser veiculada no transporte individual de passageiros provido de taxímetro.

Art. 18. A empresa credenciada deverá apresentar ao DTP a programação a ser veiculada para a devida aprovação nos seguintes termos:

I - Mensagens publicitárias / programação "off-line": A empresa deverá apresentar o conteúdo de programação juntamente com o material de caráter institucional com antecedência de 4 (quatro) dias úteis da data da veiculação, gravada em CD ou DVD.

II - Mensagens de conteúdo "on-line": A empresa que possuir transmissão de dados "on-line" deverá disponibilizar todo o conteúdo veiculado dos últimos 30 (trinta) dias e o conteúdo veiculado em tempo real, via sítios da internet.

III - A transmissão de dados "on-line" será destinada apenas para veiculação de canais de notícias e atualidades, sendo vedada a transmissão de mensagens publicitárias por este tipo de transmissão sem a prévia autorização da Prefeitura.

SEÇÃO IV – DA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Art. 19. O permissionário ou proprietário/responsável pelo veículo do transporte individual de passageiros provido de taxímetro poderá instalar os equipamentos somente após a aprovação do projeto, devendo passar por vistoria no DTP ou nos Organismos de Inspeção Acreditados – OIA's – para análise de conformidade com as especificações técnicas e requisitos de segurança.

SEÇÃO V – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20. Serão consideradas infrações:

CÓPIA

2015-0.174.819-6
-25-

Patricia M. Lopes Silva
Pront. 123.448-0
Folha nº 80 do

Processo nº 01-514/13
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.201-SGP-12

I – Exibir programação ou publicidade e/ou instalar equipamentos e dispositivos:

- Sem a necessária autorização;
- Em desacordo com as especificações aprovadas pelo DTP;
- Fora do prazo constante da autorização.

II – Manter as instalações e/ou equipamentos em mau estado de conservação.

Art. 21. A inobservância das disposições contidas nesta Portaria sujeitará a empresa constante no Termo de Credenciamento e o permissionário às seguintes penalidades:

- Advertência;
- Remoção da programação e/ou publicidade no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.
- Descredenciamento da empresa, mediante processo administrativo.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO CADASTRAL

(IMPRIMIR EM PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA, EM DUAS VIAS)

2015-0.174.819-6

AO DTP

Assunto: Inscrição Cadastral

Folha nº 81 do

- 26 -

Nome da empresa:

Processo nº 01-514/13

Endereço da Sede:

Virgícius Moreira do Nascimento
RF. 11.281 - SGP-12

Patricia Ap. Lopes Silva
Pront. 123.448-0

Cidade:

Estado:

Fone/Fax:

E-mail:

CÓPIA

Requer CREDENCIAMENTO no Departamento de Transportes Públicos, para efeito de habilitação para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária, juntando, para tanto, os documentos exigidos, comprometendo comunicar quaisquer alterações subsequentes que porventura possam ocorrer.

Declaramos, ainda, que:

- a) Nos responsabilizamos pela veracidade dos documentos apresentados e informações prestadas;
- b) Forneceremos quaisquer informações e/ou documentos adicionais que nos forem exigidos;
- c) Autorizamos o Departamento de Transportes Públicos a proceder as diligências que julgar necessárias.

São Paulo, xx de xxxxxxxx de 20xx.

Assinatura e carimbo do representante legal da empresa

ANEXO II

(IMPRIMIR EM PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA, EM DUAS VIAS)

Eu, (Nome completo), representante legal da empresa (nome da Pessoa Jurídica), interessada em efetuar credenciamento junto ao Departamento de Transportes Públicos – DTP para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária na parte interna do transporte individual de passageiros providos de taxímetro, declaro, sob as penas da lei que, nos termos do artigo 27, inciso V, da Lei Federal nº 8.666 de 21/06/1993 e suas alterações, que esta empresa encontra-se em situação regular perante o Ministério do Trabalho, no que se refere à observância do disposto XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

São Paulo, xx de xxxxxxxx de 20xx.

Assinatura e carimbo do representante legal da empresa

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Do Processo Administrativo nº 2015-0.174.819-6 em/...../.....

(a)
Patricia Ap. Lopes Silva
Pront. 123.448-0

Interessado

Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

Assunto

Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 514/13, de autoria do Legislativo, que "Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo, através do Departamento de Transportes Públicos – DTP, a utilizar o encosto de cabeça dos bancos dianteiro (parte traseira) dos táxis para veicular propaganda institucional".

CÓPIA

DTP.GAB

Sr. Diretor

Em atendimento à V. solicitação constante às fls. de informação de número 18, esta Assessoria se manifesta na forma que segue:

Trata-se de processo administrativo inaugurado com o requerimento da Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico Legislativa – solicitando ao Executivo pedido de informações acerca do Projeto de Lei 514/13.

O referido projeto já foi analisado pela SP - Urbanismo, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça às fls. 7, que emitiu opinião contrária ao Projeto, haja vista que o tema do projeto de Lei não se trata de publicidade visível do logradouro público (fls. 13).

A Assessoria Especial às fls. 16 solicita a esta Pasta pronunciamento conclusivo exclusivamente no tocante ao mérito da propositura, qual seja, a utilização, pela Prefeitura, do encosto de cabeça dos bancos dianteiros (parte traseira) dos táxis para veicular propaganda institucional, nos termos do texto original do Projeto de Lei, apensado às fls. 4 do presente processo administrativo.

O Projeto em comento visa utilizar o encosto de cabeça dos bancos traseiros dos veículos táxi para a veiculação de publicidade institucional da Prefeitura do Município de São Paulo.

É o relatório.

Passo à manifestação.

- 28 -

Patrícia Ap. Lopes Silva
Pront. 123.448-0

Inicialmente cumpre esclarecer que a atividade de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro é um serviço de utilidade pública que somente pode ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, consubstanciada pela outorga do Termo de Permissão – quando se tratar de pessoa jurídica – e de Alvará de Estacionamento, observadas as condições estabelecidas pela Lei Municipal 7.329/1969 e seus regulamentos.

A Lei 7.329, de 11 de julho de 1969, que normatiza a execução do serviço de transporte individual de passageiros com veículos de aluguel à taxímetro, determina que compete à Secretaria Municipal de Transportes a autorização de equipamentos que não sejam originais de fábrica nos veículos utilizados para a prestação de serviços.

Abaixo segue transcrição do artigo da Lei supracitada que demonstra a infração cometida pela utilização de equipamentos não autorizados:

.....
Artigo 42º - Aos permissionários e aos condutores de táxis serão aplicadas penalidades classificadas em Grupos A, B, C e D, nos seguintes casos de infração:

PENALIDADES DO GRUPO 'B':

(...)

CÓPIA

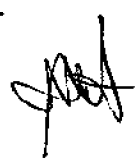
X – Utilizar veículo no serviço de táxi com equipamentos que não sejam originais de fábrica ou aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes.
.....

O exposto acima demonstra a competência desta Pasta para a autorização da utilização de equipamentos não originais de fábrica nos veículos do transporte individual de passageiros providos de taxímetro.

Desta maneira, s.m.j, esta Assessoria entende que a matéria em questão e a propositura em si não são passíveis de projeto de Lei, uma vez que a definição da competência já está delineada através da Lei 7.329/1969. A edição de normas complementares à Lei retromencionada, nesta esteira, é realizada por meio de portaria expedida pelo Secretário Municipal de Transportes.

Considerando esta prerrogativa legal, a SMT editou as Portarias nº 163/2010 – SMT.GAB (fls. 19 e 20) e a Portaria nº 119/2011– DTP.SMT (fls. 21 a 26), que autoriza a utilização de equipamentos não originais de fábrica no interior dos veículos táxi com a finalidade de entretenimento ou exploração publicitária, mediante critérios que atendam ao interesse público.

Note-se que as Portarias retromencionadas autorizam não somente a exploração publicitária no encosto de cabeça, mas autoriza também quaisquer tipos de mídia televisiva e impressa, e reserva à municipalidade 15% (quinze por cento) do espaço destinado à publicidade para propaganda institucional e de utilidade pública, realizadas ou apoladas pela Prefeitura de São Paulo.



PREFEITURA DE
SÃO PAULO
TRANSPORTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Departamento de Transportes Públicos

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.281 - SGP/12

- 22 -
Patricia Ap. Lopes Silva
Pront. 123.448-0

Diante do exposto, opinamos, s.m.j., no sentido de apresentar **parecer contrário** ao projeto de lei em tela, levando-se em consideração a legislação vigente que regula os serviços de táxi no Município e por não trazer inovação jurídica ao ordenamento normativo municipal.

É o parecer, que submeto a deliberação da autoridade superior.


Antonio Donizeti da Costa
OAB/SP 73.127

CÓPIA

Assessoria Jurídica do Gabinete DTP

ADC/msps



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Departamento de Transportes Públicos

Folha nº 85 de fls. 96

Processo nº 01-514/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.281 - SGP-12

Folha de Informação n.º 30

Do Processo Administrativo n.º 2015-0.174.819-6

em 15/09/15

(a) Patricia Ap. Lopes Silva
Pront. 123.448-0

Interessado

Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

Assunto

Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei n.º 514/13, de autoria do Legislativo, que "Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo, através do Departamento de Transportes Públicos - DTP, a utilizar o encosto de cabeça dos bancos dianteiros (parte traseira) dos táxis para veicular propaganda institucional".

CÓPIA

SMT.CH.GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Atendendo a V. determinação, segue o parecer da Assessoria Jurídica de fls. 27/29, cujas razões adotamos, com manifestação contrária deste Departamento do Projeto de Lei de número 514/13 de autoria do Legislativo.

15 de setembro de 2015

DANIEL TELLES

Departamento de Transportes Públicos
Diretor / RF: 707.451.4

SMT - CH - GAB

17 SET 2015

17145

RECEBIDO
18/9/15
10.24h
Ass. Claudia

2157.001

17 SET 2015

SMT.GAB

Folha de Informação nº 37

Do PA nº 2015-0.174.819-6

em 24/09/2015(a).....

INTERESSADO

Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL

CÓPIA

ASSUNTO

Ref. Pedido de subsídios ao Projeto de Lei nº 514/13, de autoria do Legislativo, que "autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo, através do DTP – Departamento de Transportes Públicos, a utilizar o encosto de cabeça dos bancos dianteiros (parte traseira) dos táxis para veicular propaganda institucional"

SMT.CH.GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

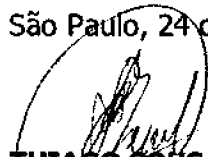
O presente processo, encaminhado pela SGM/ATL- Chefia, solicita análise e manifestação conclusiva dessa Pasta no tocante ao mérito da propositura, bem como o oferecimento de repostas às indagações de fl. 3.

Nesse sentido, objetivando atender à solicitação, o processo foi remetido ao Departamento de Transportes Públicos – DTP -, que apresentou os devidos esclarecimentos, fls. 18/30, manifestando-se pelo veto ao Projeto de Lei com comento.

Pelo exposto, ante os pareceres do DTP, o qual corroboramos, entendemos que esta Secretaria Municipal de Transportes deverá posicionar-se favoravelmente ao Veto total ao Projeto de Lei nº 514/13.

Atenciosamente,

São Paulo, 24 de setembro de 2015.



THIAGO SOUSA BARRETO
Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB/SP 236.229

Folha de Informação nº.....

32
Claudia P. Pontin
A.G.P.P./SMT/AJ

Do PA nº 2015-0.174.819-6

em 24/09/2015(a).....

INTERESSADO

Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL

CÓPIA

ASSUNTO

Ref. Pedido de subsídios ao Projeto de Lei nº 514/13, de autoria do Legislativo, que "autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo, através do DTP – Departamento de Transportes Públicos, a utilizar o encosto de cabeça dos bancos dianteiros (parte traseira) dos táxis para veicular propaganda institucional"

Informação nº 3065/2015 – SMT.CH.GAB

SGM/ATL - Chefia

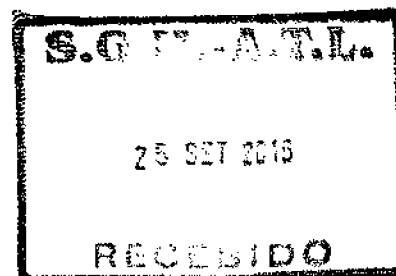
Sra. Assessora Especial,

Ante as manifestações do Departamento de Transportes Públicos – DTP - e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais acolho, manifesto-me pelo veto total ao Projeto de Lei nº 514/15.

Atenciosamente,

São Paulo, 24 de setembro de 2015.


JOÃO BATISTA DA SILVA
Chefe de Gabinete – SMT



Redistribuído ao Vereador

Aurelio Nomura

para relatar.

da Comissão de Finanças e Orçamento

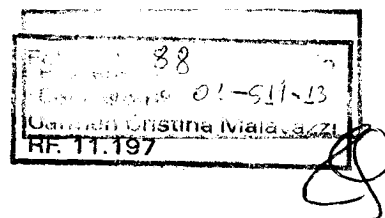
Em 02/09/16

[Assinatura]
Presidente,

Segue / juntado /, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado / sob folha(s)
nº 88 Em 02/06/2016

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

[Assinatura]



PAR
840/2016

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 514/2013**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Pr. Edemilson Chaves, visa autorizar a Prefeitura do Município de São Paulo, através do DTP - Departamento de Transporte Público, a utilizar o encosto de cabeça dos bancos dianteiros (parte traseira) dos táxis para veicular propaganda institucional.

O projeto, em seu art. 1º, autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo, através do DTP - Departamento de Transportes Públicos, a exibir nos encostos de cabeça, na parte traseira dos mesmos, propaganda institucional da cidade como campanhas, números de telefones úteis, etc.

O DTP deverá criar mecanismos de fiscalização para acompanhar o correto uso da nova aplicação.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade, com substitutivo "a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa suprimindo sua característica de norma autorizativa imprópria e também para inserir o pretendido pela propositura no bojo da Lei nº 14.223/06 que já versa sobre a matéria contida no texto proposto, em atenção ao previsto no art. 7º, IV da Lei Complementar nº 95/98."

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 01/06/2016

Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente

Ver. Abou Anni

Ver. Adolfo Quintas

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Nomura
Relator

Verª. Edir Sales

Ver. Jair Tatto

Ver. Ota

Ver. Ricardo Nunes

REL.COM

866/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 03 / 06 / 2016

Pág. 109 Col. 4ª

Conferido

Carmen Cristina Malavazzi

RF 11.197 - SGP.12

03 06 2016

109 3ª

Carmen Cristina Malavazzi

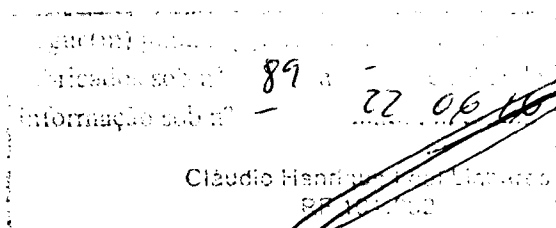
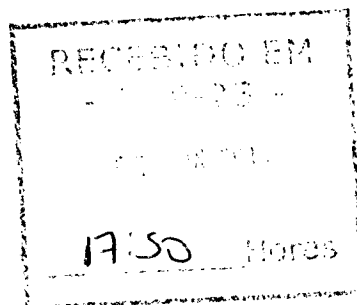
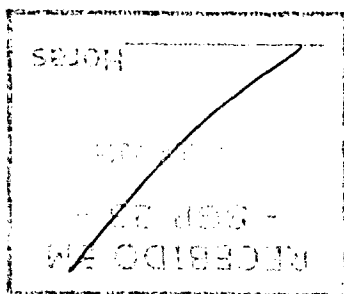
RF 11.197 - SGP.12

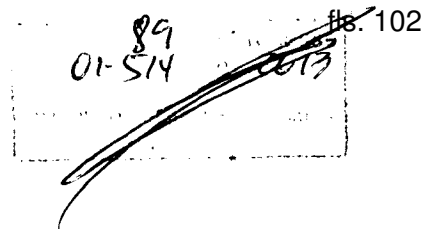
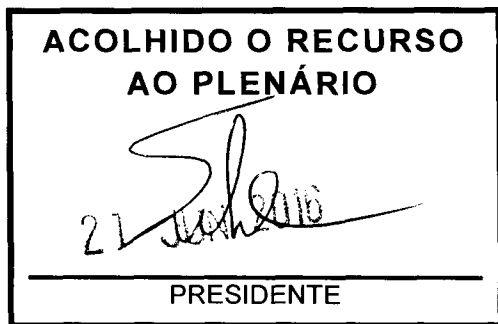
À SGP 23

São Paulo 03 / 06 / 2016

Carmen Cristina Malavazzi

RF 11.197 - SGP.12



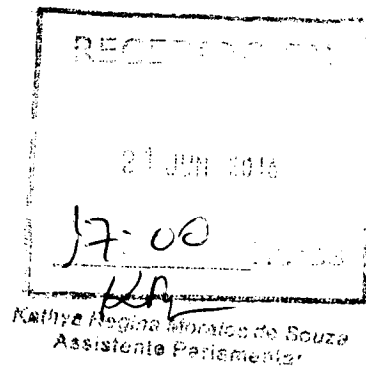
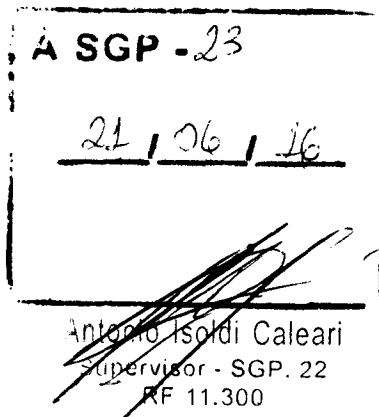


REC
65/2016

RECURSO

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 514/13, que **AUTORIZA A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ATRAVÉS DO DTP - DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE PÚBLICO, A UTILIZAR O ENCOSTO DE CABEÇA DOS BANCOS DIANTEIROS (PARTE TRASEIRA) DOS TAXIS PARA VEICULAR PROPAGANDA INSTITUCIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria dos Vereadores Mario Covas Neto e Edemilson Chaves, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões



À SGP-21 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o

RECURSO.

21/06/16

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo